



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>31</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	43
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>43</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>43</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>43</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>43</b>
<b>Editais</b> .....	<b>43</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>43</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>46</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>46</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>46</b>
Despachos.....	46
Portarias .....	49
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria Geral.....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	50
Administrativo .....	50

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

*Sem publicações*

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 552324/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS BELTRAMIN, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1891/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Carlos Beltramin, ocupante do cargo de técnico de gestão pública, com fundamento no art. 6º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 463, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.570 de 26/05/2011 (fl.024 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/09/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 80 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4862/12 – peça processual nº 004) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7261/12 – peça processual nº 005) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

Por meio do Despacho 3034/13 (peça processual nº 010) foi determinada a realização de diligência ao Município de Londrina para esclarecimentos acerca da natureza da verba "complementação salarial".

A DICAP (Parecer nº 4077/15 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4496/15 – peça processual nº 018) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27657/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SHIRLEY DE FATIMA VANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1896/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Shirley de Fatima Vani, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2577, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (flº 072 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 61 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 6607/12 – peça processual nº 006) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, entendendo legal a concessão do benefício e manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6578/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1511/13 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 1710/15 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1760/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 61 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 197234/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELENA MARIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1897/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helena Maria de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3.784, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.645, de 03/02/2012 (fl.079 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8160/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9328/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Conforme despacho nº 910/12 (peça processual nº 008) foi determinada a realização de diligência à origem para esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 12183/13 – peça processual nº 021) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo

sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1470/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a unidade técnica (Parecer nº 11765/14 – peça processual nº 025) opina pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que preste esclarecimento.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3519/14 (peça processual nº 027).

A DICAP (Parecer nº 3632/15 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4112/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se cumpriram os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 302953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA ILZA REZENDE SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ILZA REZENDE SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1899/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ilza Rezende Silva, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 027, publicada no Diário Oficial do Município nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 448, publicada no Diário Oficial do Município nº 063, de 03/04/2013 (fl. 008 da peça processual nº 030), tendo sido protocolada em 09/05/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 69 dias.

A DICAP (Parecer nº 3734/15 – peça processual nº 032) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4617/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 359750/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, JOSE CARLOS TAVARES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1900/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Carlos Tavares, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 733/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 1706, de 04/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 30/05/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5042/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5081/13 – peça processual nº 019).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela realização diligência à autarquia previdenciária municipal para que esclarecesse a diferença entre os valores atribuídos às parcelas remuneratórias no comprovante de remuneração (peça processual nº 007) e os atribuídos no demonstrativo dos cálculos (peça processual nº 008), informando eventual legislação pertinente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 3898/15-peça processual nº 024) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4566/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 646156/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LAERTES COLTRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1905/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Laertes Coltro, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 513, publicada no Diário Oficial do Município nº 48, de 28/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5729/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5576/13 – peça processual nº 022).

Após, solicita a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse a incorporação, como tempo de contribuição, do período denominado “serviço militar”, sem a respectiva certidão comprobatória.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3862/13 (peça processual



nº 023).

A DICAP (Parecer nº 3706/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4528/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 678007/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMADEA KOTRYK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1906/15 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Amadea Kotryk Doll, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 145, publicado no Diário Oficial do Município nº 017, de 01/03/2012 (fl.014 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 04/10/2012, conforme sistema corporativo Ágiles, com atraso de 187 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5847/13 – peça processual nº 021) manifesta-se pela negativa do ato em apreço, com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho 1387/13 (peça processual nº 023), foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 3695/15 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4517/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica informa que a documentação foi encaminhada com atraso, contudo deixa de sugerir aplicação de multa em sua manifestação final; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 20742/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULO INACIO DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO

(OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1909/15 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Inácio dos Santos, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 271, publicada no Diário Oficial do Município nº 033, de 03/05/2012 (fl.011 da peça processual nº 015), retificada pela Portaria nº 976, publicada no Diário Oficial do Município nº 083, de 30/10/2012 (fl.011 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/01/2013 conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 227 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2160/13 – peça processual nº 021) opina pela diligência a fim que seja untado o ato de inativação com todos os requisitos contidos na Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho 697/13 (peça processual nº 022) foi indeferido o pedido da unidade técnica, contudo autorizada a realização de diligência para a autarquia previdenciária municipal para que a mesma esclarecesse acerca da ausência do ato de concessão de aposentaria.

A DICAP (Parecer nº 3919/15 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4346/15/14 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atarso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta



dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 89904/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO MARIA LOPES FERREIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1910/15 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Maria Lopes Ferreira, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 005, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 011, de 16/01/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 25/02/2013 conforme sistema corporativo (Ágiles). A DICAP (Parecer nº 3520/15 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4286/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que houve atraso no encaminhamento da documentação, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 141074/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LAURA LENI MERLIN**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1912/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Laura Leni Merlin, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 150, publicada no Diário Oficial do Eletrônico nº 025, de 05/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 12/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 06 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3609/15 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4678/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 06 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 141503/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA COELI DA SILVA AMORIM BAGATIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1913/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Regina Coeli da Silva Amorim Bagati, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 002, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 011, de 16/01/2013 (fl.014 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 12/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3605/15 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.



A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4657/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 141562/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELCILDA VIANA DE CAMPOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO

(OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA

JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA

(OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1914/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elcilda Viana de Campos, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 161, publicado no Diário Oficial do Eletrônico nº 025, de 05/02/2013 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 20/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 13 dias.

A DICAP (Parecer nº 3603/15 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4656/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 13 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512358/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GLAUCO CESAR NOVAES CHIAPPIN, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO

ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1920/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Glauco Cesar Novaes Chiappin, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8.790, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 30/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 108 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18114/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6516/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 3851/15 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4316/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, entretanto, fundamentando-se do princípio da razoabilidade, deixa de sugerir a aplicação da multa; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 9535/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO CEZAR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241),

VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1923/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Paulo Cezar da Silva, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 08/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8756/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8770/14 – peça processual nº 020), verificou que o valor do benefício concedido ultrapassou o valor do teto estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, sem que tenha incidido contribuição previdenciária sobre tal montante, em desrespeito ao art. 40, § 18, da Constituição Federal[1] e ao princípio da contributividade, opinando pela negativa de registro do ato em apreço.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 2971/14 (peça processual nº 021).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 786508/14 – peças processuais nº 023 a 025) defende que o presente processo não é o meio adequado para discutir a matéria, devendo por meio deste ser analisado exclusivamente os requisitos objetivos para a concessão do benefício, acrescenta ainda que o segurado não pode ser responsabilizado pelo o que não deu causa, por fim, aduz que o recolhimento da contribuição previdenciária é de responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná e que não há lei estadual regulando o desconto, pelo exposto e tendo o beneficiário atendido os requisitos para a obtenção do benefício requer o registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

A DICAP (Parecer nº 12522/14 – peça processual nº 026) ratifica a sua manifestação anterior pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16529/14 – peça processual nº 028), aduz que de fevereiro de 2004 até março de 2013 incidiu contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado com a alíquota de 10 % (dez por cento) e que o segurado recebe proventos sem desconto previdenciário, sendo que desde fevereiro de 2004 (com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, que regulamentou a aplicação da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003) o Estado do Paraná estava obrigado a alterar a alíquota da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração dos seus servidores ativos (de modo a observar o limite mínimo de 11%) e a instituir contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassassem o teto do RGPS.

Também transcreve trechos da legislação estadual (Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998[2]) e federal (Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998[3]) que preveem a responsabilização dos dirigentes de entidade gestora de regime próprio da previdência social.

Quanto à necessidade de regularização das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, aponta que apenas em novembro de 2010 foi encaminhado o Projeto de Lei nº 483/2010 à Assembleia Legislativa (pelo então Governador Orlando Pessutti), que, após ser integralmente revisto pela equipe do Governador Carlos Alberto Richa, gerou o Projeto de Lei nº 613/2012, que culminou na Lei Estadual nº 17.435/2012, que regularizou apenas a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores ativos, deixando de atender ao disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal por determinação do Governador, neste ponto, transcreve manifestação do mesmo no sentido de que excluiu a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores aposentados e pensionista até o julgamento de ação movida no STF que discutiria a legalidade de desconto previdenciário de aposentados e pensionistas, no entanto, segundo o representante do parquet especializado, tal a ação seria a Ação Cível Originária nº 830-1/PR e a mesma teria objeto diverso do alegado pelo Governador. Ainda, alega que a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 não obedeceu aos ditames dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], na medida em que o respectivo projeto de lei foi enviado à Assembleia Legislativa sem os documentos exigidos pelas referidas normas, o que seria causa para tornar nula a lei, conforme dispõe o art. 21, inciso I, da mesma lei[5].

Após, demonstra o impacto financeiro que a manutenção do regime próprio de previdência gera aos cofres do Estado do Paraná e destaca trechos do parecer do Procurador Geral do MPJTCPR quando da análise das contas do ano de 2013 do Governador do Estado, no qual consta entendimento deste Tribunal de que a prestação das contas do Governador do Estado seria o foro adequado para discutir a questão, já que a iniciativa legislativa para a instituição da contribuição é de sua competência exclusiva (conforme Acórdão nº 878/14 – Pleno) e aponta que o Acórdão nº 290/2012 – Pleno determinou que o novo plano de custeio do RPPS previse o desconto e repasse da contribuição dos inativos e pensionistas, o que não foi previsto na Lei Estadual nº 17.435/2012, que ainda estabeleceu custeio adicional suportado pelo Estado no seu art. 18, § 1º[6], por fim, o parecer do Procurador Geral conclui pela emissão de parecer prévio recomendando a



irregularidade das contas por entender que o plano de custeio elaborado pelo Governo Estadual ofende o art. 40, § 18, da Constituição Federal e descumpra determinação desta Corte de Contas.

O representante do MPJTCPR discorda quanto ao foro adequado para discutir a questão, entendendo que o exame da legalidade determinado pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal para registro dos atos de pessoal inclui o exame dos parâmetros constitucionais, como o princípio da contributividade, tendo esse sido o entendimento adotado no Acórdão nº 1119/2014 - Pleno.

Também defende a instauração de tomada de contas extraordinária independente de ser determinado o registro do ato, rejeitando desde já a possível alegação de que o presente processo não seria o meio adequado para instauração de tomada de contas, enumerando diversos julgados da 1ª Câmara deste Tribunal que assim o fizeram.

Com a recorrente ofensa ao art. 40, § 18º, da Constituição Federal, o representante do parquet especializado entende terem sido desrespeitados os princípios da contributividade previdenciária, da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, entende ainda, que a ilegalidade apontada pode caracterizar ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Pelo exposto, opina pelo registro do ato, sem prejuízo do reconhecimento da existência de pagamento a maior em razão da não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal em âmbito estadual; pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela emenda Constitucional nº 0411/2003, em prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pelo PARANAPREVIDÊNCIA; pelo registro de que persiste a mora na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal; pela expedição de ofícios dando ciência dos fatos expostos ao Procurador Geral da República, ao Ministro da Previdência Social, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis; pela instauração de tomada de contas extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 0411/2003 e, subsidiariamente, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes das irregularidades aduzidas.

VOTO[7]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O representante do parquet especializado aponta a mora na regularização da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado do Paraná, que até a edição da Lei Estadual nº 17.345/2012 era inferior à alíquota de contribuição dos servidores públicos federais; bem como a ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (em desobediência ao previsto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal), requerendo a adoção de uma série de medidas, inclusive a abertura de tomada de contas extraordinária.

Acerca da obediência ao art. 40, § 18º da Constituição Federal, a questão foi superada com a edição da Lei Estadual nº 18.370, de 15/12/2014, que instituiu contribuição de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Quanto a eventuais danos e apuração das respectivas responsabilidades decorrentes da demora por parte do Estado do Paraná em sanar as irregularidades apontadas, entendo não ser cabível nenhuma medida por meio deste processo, que se presta tão somente ao registro nesta Corte de Contas do ato que transferiu para a reserva remunerada o Policial Militar Paulo Cezar da Silva.

Ausente irregularidade e atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

*2. Art. 9º. Os Presidentes de Conselho e Conselheiros serão nomeados e os Diretores do Órgão Executivo serão designados pelo Governador do Estado, para exercício por um período de 06 (seis) anos, podendo ser reconduzidos.*

*§ 5º. Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto no Art. 8º da Lei Federal nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998.*

*Art. 111. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à segurança funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.*

*3. Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.*

*4. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente,*



ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

5. Art. 21. E nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

6. Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor.

§ 1º O Estado transferirá, ainda, mensalmente, em espécie e a título de custeio adicional, o valor apurado mediante a incidência do percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários custeados pelo Fundo de Previdência.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 756587/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: BATISTA ANTONIO LEMES, ARQUIMEDES ZIROLDO, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 1925/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Batista Antonio Lemes, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 550/2010, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná nº 11.206, de 27/08/2010 (fl. 024 da peça processual nº 002 do protocolo nº 47898-5/10), retificada pela Portaria nº 853/2013, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná nº 12.210, de 31/12/2013 (peça processual nº 030 do protocolo nº 47898-5/10), retificada pela Portaria nº 530/2014, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná nº 12.395, de 13/08/2014 (peça processual nº 007).

A presente aposentadoria teve o seu registro negado por meio do Acórdão nº 4.277/14 - 1ª Câmara em razão de não ter aplicado o limite do § 2º do art. 40 da Constituição Federal no momento correto, resultando na aplicação da proporcionalidade sobre o valor da última remuneração do segurado e não sobre a sua média salarial.

O Município (petição intermediária nº 756587/14 - peças processuais nº 037 a 043 do protocolo nº 47898-5/10) juntou novo ato de inativação (Portaria nº 530/2014),

retificando o anterior, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 13036/14 - peça processual nº 010) verificou que a retificação do ato de inativação observou o determinado pelo Acórdão nº 4.277/14 - 1ª Câmara, manifestando-se pelo registro do ato de aposentadoria.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13426/14 - peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 317879/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2114/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2006, no montante de R\$ 1.668.528,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), celebrado entre o Município de Araruna e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Insigne Corte, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 8432/14 (peça 196), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que constatadas as seguintes impropriedades:

(i) ausência de aplicação financeira; (b) divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários; (c) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (d) realização de pagamentos a título de provisões sem a comprovação da destinação dos valores informados e sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; (e) ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009; (f) ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao Município repassador; (g) celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria; (h) ausência de esclarecimentos sobre o projeto “Viva Mais”; (i) ausência de documentos complementares alusivos às despesas com pessoal; (j) ausência de documentos exigidos pela Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99; (k) terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; (l) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; (m) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A unidade técnica opinou, ainda, pelo recolhimento parcial dos valores repassados, assim como pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 19738/14 (peça 197), da Ilustre Procuradora Ângela Cassia Costaldello, corroborou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na citada manifestação da diretoria especializada deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Douto Ministério Público de Contas, ao pugnares pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que constatadas as seguintes irregularidades:

(i) ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados:

Restou comprovada a ausência de aplicação financeira de parte dos recursos repassados, em violação frontal ao artigo 13 da Resolução 03/2006, in verbis:

“Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra

modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

10-40

§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo serem computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.”

Igualmente, afrontado o 116, § 4º, da Lei Federal 8666/93:

“Artigo 116, § 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

Desta feita, caracterizado o dano ao erário em razão da referida irregularidade.

Importante destacar que, de acordo com a unidade técnica, os valores apurados totalizavam, na data de 24 de fevereiro de 2015, o valor de R\$ 5.859,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), montante que deve ser restituído aos cofres públicos, devidamente atualizado.

(ii) divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários;

Como adequadamente ressaltado pela diretoria especializada desta Corte, os saldos informados nos relatórios de execução não refletem as disponibilidades encontradas na conta corrente específica.

Da mesma forma, são incongruentes os saldos com os totais disponíveis, considerando as aplicações financeiras. Ademais, não foram juntadas aos autos as devidas conciliações bancárias, razão pela qual não resta clara a destinação do saldo total disponível em 31 de dezembro de 2008.

(iii) pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas:

Inicialmente cumpre destacar que no protocolo foram informadas despesas realizadas a título de “fomento de atividades”, sem qualquer justificativa técnica para tal. Com o escopo de justificar tais pagamentos, os interessados trouxeram ao feito uma planilha descrevendo as despesas a título de “remuneração pessoal com vínculo”, “remuneração pessoal sem vínculo”, “encargos sociais”, “aluguel de imóveis”, “assessoria e consultoria”, “água, luz e telefone” e “material de escritório, limpeza, etc.”. Tal planilha, contudo, não traz qualquer ulterior dado, razão pela qual entendo ser incapaz de comprovar a realização de tais despesas.

Insta destacar que a cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, nestes termos:

“Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêner, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;”

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas a título destas taxas de “fomento de atividades”, demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

“§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;”

Descumprido, também, o artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

“Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;”

Nestes termos, resta cristalina a impropriedade apontada, restando necessária a restituição dos valores indevidamente repassados no montante de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), valor a ser devidamente atualizado de acordo com a data dos repasses.

(iv) realização de pagamentos a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas:

Restou evidente, como acertadamente sublinhado pela unidade técnica desta Egrégia Corte de Contas, que a conta que recebia os lançamentos das provisões não possuía natureza meramente contábil e sim financeira, já que mensalmente os valores eram destinados a conta corrente distinta da específica, a qual era movimentada separadamente.

Ademais, não houve demonstração da destinação dos valores transferidos, não estando claro o fluxo de valores a crédito e a débito nesta conta, razão pela qual se torna flagrante a irregularidade.

(v) ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009:



Apesar do presente feito referir-se ao exercício financeiro de 2008, forte nas discrepâncias apresentadas nos saldos finais informados, restaram ausentes documentos referentes aos meses de janeiro a março de 2009, a saber (a) Relatórios de execução, devidamente assinados, (b) extratos bancários da conta corrente e da conta de aplicação financeira; (c) conciliações bancárias; (d) comprovação de devolução do saldo final da parceria ao Município de Araruna.

(vi) ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao Município repassador:

Não foi encaminhada, a este Tribunal, a documentação requerida a fim de aferir a destinação ou a restituição do saldo da parceria ao Município repassador, tais como relatórios de execução – devidamente assinados –, extratos bancários da conta corrente e da conta de aplicação financeira, conciliações bancárias e comprovação de devolução do saldo final da parceria ao Município de Araruna.

(vii) celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria:

O termo de parceria nº 01/2006, ora em comento, foi firmado em 24 de maio de 2006, com vigência prevista até 23 de dezembro de 2008. Durante este período, insta registrar que não foi firmado qualquer aditivo de prazo, com o escopo de alterar a vigência originariamente pactuada.

Em sede de contraditório, entretanto, foi juntado o aditivo nº 02, assinado em 02 de janeiro de 2009, o qual estendeu a vigência da parceria por 03 (três meses), criando um novo termo final em 31 de março de 2009. Nestes termos, percebe-se que o referido instrumento de aditivo foi celebrado após a vigência do acordo inicial, em desacordo com a Resolução 03/2006 desta Corte de Contas:

“Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se: (...)

X – Termo Aditivo, instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, visando a alteração de valores, prazos, objeto pactuado ou obrigações;” (grifo nosso)

Faz-se necessário consignar, ainda, que não foi encaminhada a este Tribunal a publicação oficial do termo aditivo, condição indispensável para a eficácia do ato, nos termos do artigo 9º da referida Resolução 03/2006 desta Casa.

“Art. 9º. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, no caso de transferência voluntária estadual, ou do Município, no caso de transferência voluntária municipal, que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos (...)

Relevante, também, que o ex-Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniaassi, atestou, à peça 114, que “o termo de parceria durou até dezembro/2008, não tendo havido prorrogação”, e que os “valores remanescentes na conta corrente específica do convênio deverão ser justificados pela OSCIP.”

Diante de tais dados, resta evidente o desencontro de informações sobre a continuidade da parceria no exercício financeiro de 2009, mais uma razão pela qual configurada a irregularidade formal.

(viii) ausência de esclarecimentos sobre o projeto “Viva Mais:

Em que pese o Projeto “Viva Mais” ter previsto a aquisição de máquinas e de equipamentos, tal objeto não faz parte do termo de parceria sub examine. Frise-se, também, que não houve a juntada de qualquer termo de instalação e funcionamento de máquinas ou equipamentos, razão pela qual se impõe a irregularidade neste ponto.

(ix) ausência de documentos exigidos pela lei 9790/99 e pelo decreto 3100/99, assim como documentos complementares alusivos às despesas com pessoal:

Restaram ausentes da prestação de contas documentos e esclarecimentos essenciais a uma precisa análise por parte desta Corte de Contas, a saber:

a) Cópia dos comprovantes de recolhimento do FGTS (GRF e GRRF) dos meses de janeiro a dezembro de 2008;

b) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do Termo de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;

c) Relatório da execução física e financeira do Termo de Parceria 01/2006, referente ao exercício financeiro de 2009;

d) Evidências de que o Município de Araruna verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do termo de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

f) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação do Termo de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

g) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

h) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

i) Ato de designação da comissão de avaliação;

j) Relatórios e Parecer de auditoria independente, nos termos do Art. 19 do Decreto 3100/99;

k) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 40, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do

Decreto nº 3.100/99.

(x) terceirização indevida de serviços públicos municipais na área de saúde:

Na contratação em exame restou atestada a terceirização de atividades-fim típicas do Poder Público na área da saúde o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República, assim como ofensa direta à lei 8080/1990.

Há de se destacar que, no mês de dezembro de 2008, o Município de Araruna contava com 50 (cinquenta) servidores na área da saúde, enquanto que os funcionários mantidos por meio da parceria em tela somavam uma média de 100 (cem) profissionais. Consoante à unidade técnica desta Corte, registre-se, do total das despesas com saúde do Município de Araruna, no exercício financeiro de 2008, 44,16% foi realizada por meio da parceria em questão.

Faz-se imperioso destacar que a OSCIP em tela não é especializada na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, de relatoria do Ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in verbis (grifos nossos):

“(…) a participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade”.

“A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93.”

Igual entendimento se encontra no recente acórdão 746/2014 do Pleno do TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

“REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria”

Diante deste panorama, também neste ponto resta patente a irregularidade da transferência.

(xi) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11350/2006:

A contratação de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate à dengue (ACD) restou demonstrada nos os relatórios de folha de pagamento e de crédito em conta corrente trazidos no contraditório. A contratação de tais profissionais por meio de pessoa interposta é expressamente vedada pelo artigo 2º da Lei 11350/2006, vejamos:

“Artigo 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.”

Deste modo, caracterizada afronta à referida Lei 11350/2006, assim como ao princípio constitucional do concurso público expresso no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988.

(xii) não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da LC 101/2000:

As despesas com pessoal suportadas com os recursos repassados não foram contabilizadas nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

“Artigo 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

Faz-se imperioso acentuar que os Relatórios de Gestão Fiscal do Município de Araruna demonstram que caso houvesse a adequada contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora – nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – os índices de pessoal ficariam acima do limite permitido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2006, no montante de R\$ 1.668.528,91 (um



milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), celebrado entre o Município de Araruna e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF nº 38.731.109-97), e do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades: (i) ausência de aplicação financeira; (b) divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários; (c) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (d) realização de pagamentos a título de provisões sem a comprovação da destinação dos valores informados e sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; (e) ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009; (f) ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao Município repassador; (g) celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria; (h) ausência de esclarecimentos sobre o projeto "Viva Mais"; (i) ausência de documentos complementares alusivos às despesas com pessoal; (j) ausência de documentos exigidos pela Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99; (k) terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; (l) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; e (m) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelo Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72) detentor do cargo de Prefeito Municipal de Araruna no período sub examine, em razão do pagamento de taxas de administração, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

(ii) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelo Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), detentor do cargo de prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da realização de despesas a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

(iii) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 5.859,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), montante a ser devidamente atualizado, pela Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas;

(iv) aplico a multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista a terceirização indevida de serviços públicos, em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal;

(v) com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico a multa ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), ex-detentor do cargo de Prefeito Municipal, uma vez que comprovada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006;

(vi) com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico multa administrativa ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), ex-detentor do cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

(vii) com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico multa administrativa ao Sr. Carlos Carmindo Bonato (CPF nº 258.789.999-00) ex-detentor do cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, tendo em vista a comprovação de celebração de aditivo em data posterior ao encerramento da vigência da parceria e sem a devida publicação oficial;

(viii) inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF nº 738.731.109-97) e do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

No que diz respeito às sanções supraelencadas, esclarece-se que caso não seja verificado o recolhimento dos valores elencadas dentro do prazo legal, DETERMINO a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência e, por fim, o encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas da transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2006, no montante de R\$ 1.668.528,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), celebrado entre o Município de Araruna e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF nº 38.731.109-97), e do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades: (a) ausência de aplicação financeira; (b) divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários; (c) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (d) realização de pagamentos a título de provisões sem a comprovação da destinação dos valores informados e sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; (e) ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009; (f) ausência de destinação ou restituição do saldo da parceria ao Município repassador; (g) celebração de termo aditivo em data posterior à vigência da parceria; (h) ausência de esclarecimentos sobre o projeto "Viva Mais"; (i) ausência de documentos complementares alusivos às despesas com pessoal; (j) ausência de documentos exigidos pela Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99; (k) terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; (l) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; e (m) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 178.787,91 (cento e setenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelo Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72) detentor do cargo de Prefeito Municipal de Araruna no período sub examine, em razão do pagamento de taxas de administração, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

III- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 258.434,51 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas e pelo Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), detentor do cargo de prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da realização de despesas a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

IV- Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 5.859,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), montante a ser devidamente atualizado, pela Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente e gestora das contas;

V- Aplicar a multa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, tendo em vista a terceirização indevida de serviços públicos, em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal;

VI- Aplicar a multa, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), ex-detentor do cargo de Prefeito Municipal, uma vez que comprovada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias em desacordo com os artigos 2º e 9º da Lei Federal 11.350/2006;

VII- Aplicar multa administrativa, com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), ex-detentor do cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VIII- Aplicar multa administrativa, com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Carlos Carmindo Bonato (CPF nº 258.789.999-00) ex-detentor do cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, tendo em vista a comprovação de celebração de aditivo em data posterior ao encerramento da vigência da parceria e sem a devida publicação oficial;

IX- Determinar a inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF nº 738.731.109-97) e do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

X- DETERMINAR a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, caso não seja verificado o recolhimento dos valores elencadas dentro do prazo legal;



XI- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência e, por fim, o encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

XII- Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

XIII- Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

XIV- Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;

XV- Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal, para as providências no âmbito de sua competência institucional.

Votou, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto a aplicação da multa em razão da terceirização indevida dos serviços públicos e da aplicação da multa em razão da celebração de aditivo em data posterior ao encerramento da vigência da parceria e sem a devida publicação oficial (voto vencido). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO também acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto a aplicação das multas do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 420816/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2284/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Município de Itambé e Secretaria de Estado da Educação. DAT e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Os autos versam sobre Prestação de Contas de Transferência de termo de Adesão nº 1220110208/2001, celebrado entre o Município de Itambé e a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Em derradeira Instrução a Diretoria de Análises e Transferências (DAT), Instrução nº 1092/15, manteve o opinativo pela ressalva das contas em razão do atraso no envio das contas através do e-contas, em 63 (sessenta e três) dias.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 5486/15; corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifico que conforme apontado pela DAT, o Município deveria ter protocolado as contas até 30/04/2012, mas só o fez em 02/07/2012, realmente com atraso de 63 (sessenta e três) dias.

A partir do exposto, as contas devem ser consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

É a fundamentação.

**VOTO**

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), com ressalva, referente termo de Adesão nº 1220110208/2001, celebrado entre o Município de Itambé e a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Determino a aplicação de multa ao Sr. Antonio Carlos Zampar – CPF nº 564.256.519-20, com base no art. 87, I, 'a', da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 62/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Por fim, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei

Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), com ressalva, referente termo de Adesão nº 1220110208/2001, celebrado entre o Município de Itambé e a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola;

II- Aplicar multa ao Sr. Antonio Carlos Zampar – CPF nº 564.256.519-20, com base no art. 87, I, 'a', da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos);

III- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 62/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

IV- Determinar o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 45907/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2285/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 360/2011, registro SIT sob o nº. 124, no montante de R\$ 3.429,22 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o IV Encontro Nacional de Pesquisa em Filosofia da UFPR.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 976/15 (peça 05), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, tais como: i) Atraso de 92 (noventa e dois) dias na entrega da Prestação de Contas; ii) Atraso por parte do Concedente, no envio de informações ao SIT, sendo de: a) 87 (oitenta e sete) dias referentes ao 1º Bimestre de 2012; b) 87 (oitenta e sete) dias referentes ao 2º Bimestre de 2012 e c) 87 (oitenta e sete) dias referentes ao 3º Bimestre de 2012.

Constatou-se também, Atrasos por parte do Tomador, no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo: a) 61 (sessenta e um) dias relativos ao 1º Bimestre de 2012; b) 65 (sessenta e cinco) dias relativos ao 2º Bimestre de 2012 e c) 67 (sessenta e sete) dias relativos ao 3º Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº. 359.063.759-53, representante legal da Universidade Federal do Paraná no período de 18/12/2008 a 17/12/2012.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5194/15 (peça 06) corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela irregularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constatou-se o Atraso na Prestação de Contas e atrasos por parte do concedente e tomador no envio de informações ao SIT, contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 360/2011, registro SIT sob o nº. 124, no montante de R\$ 3.429,22 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o IV Encontro Nacional de Pesquisa em Filosofia da UFPR, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos



utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 360/2011, registro SIT sob o nº. 124, no montante de R\$ 3.429,22 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o IV Encontro Nacional de Pesquisa em Filosofia da UFPR, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 233599/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, CATARINA AMARAL BEDIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2286/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC irregularidade e aplicação de multa. Pela regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Lobato e a Associação de Proteção a Maternidade a Infância e à Família de Lobato, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, repasses no valor de R\$ 21.124,67 (vinte e um mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) registro SIT sob o nº. 6027, tendo por objeto oferecer atividades de convívio e trabalho socioeducativo com vistas ao desenvolvimento da autonomia e cidadania do jovem.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº. 4057/13 (peça 05), concluiu pela irregularidade das presentes Contas, tendo em vista: i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; ii) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; iii) Ausência de Certidões na data da celebração da transferência, dentre elas a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; iv) Despesas realizadas fora da vigência do convênio; v) Não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, em vista de tais constatações, sugeriu-se a citação dos interessados para apresentação de contraditório.

Em derradeira manifestação, a DAT por meio da Instrução nº. 961/15 (peça 39) informa que foram anexadas várias certidões, porém, nenhuma com validade na data de celebração do ajuste em 2012, praticamente todas datou do exercício de 2014.

Quanto à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, é possível aferir que a entidade conveniada não possuía Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas válida à época da celebração da transferência, também não havia documento válido em um dos quatro repasses realizados.

Considerando as justificativas e documentos trazidos aos autos, é possível entender pela regularização dos itens quanto à Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e Despesas realizadas fora da vigência.

Por fim, a Unidade Técnica recomenda a aplicação de multa administrativa ao Sr. Fábio Chicaroli, CPF nº. 005.409.059-84, Prefeito Municipal e ao Sr. Ivair Spacini dos Santos, CPF nº. 597.383.599-53, responsável pelo controle interno, com base no art. 87 IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, em vista da celebração de sem a exigência de todas as certidões.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº. 5060/15 (peça 40), acompanhando a DAT pela desaprovação das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verifico que após a análise da DAT e do Ministério Público de Contas persistem inconformidades às contas que ensejam o julgamento pela irregularidade.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela IN 61/2011, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº. 28/2011 e que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade com recomendações da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Lobato e a Associação de Proteção a Maternidade a Infância e à Família de Lobato, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, repasses no valor de R\$ 21.124,67 (vinte e um mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) registro SIT sob o nº. 6027, tendo por objeto oferecer atividades de convívio e trabalho socioeducativo com vistas ao desenvolvimento da autonomia e cidadania do jovem, de responsabilidade do Sr. Sr. Fábio Chicaroli, CPF nº. 005.409.059-84, Prefeito Municipal.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Lobato e a Associação de Proteção a Maternidade a Infância e à Família de Lobato, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 005/2012, repasses no valor de R\$ 21.124,67 (vinte e um mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) registro SIT sob o nº. 6027, tendo por objeto oferecer atividades de convívio e trabalho socioeducativo com vistas ao desenvolvimento da autonomia e cidadania do jovem, de responsabilidade do Sr. Sr. Fábio Chicaroli, CPF nº. 005.409.059-84, Prefeito Municipal;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 350544/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2287/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 5002010/2010, registro SIT sob o nº. 1993, no montante de R\$ 2.962,80 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a pesquisa básica e aplicada sobre o confucionismo e a China moderna.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1008/15 (peça 05), informa que constatarem-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, tais como: i) Atraso de 93 (noventa e três) dias na entrega da Prestação de Contas; ii) Atraso por parte do Concedente, no envio de informações ao SIT, sendo de 35 (trinta e cinco) dias com relação ao 5º. Bimestre de 2012 e de 83 (oitenta e três) dias com relação ao 6º. Bimestre de 2012.

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a



reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5201/15 (peça 06) corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constatou-se o Atraso na Prestação de Contas e atrasos por parte do concedente no envio de informações ao SIT, contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 5002010/2010, registro SIT sob o nº. 1993, no montante de R\$ 2.962,80 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a pesquisa básica e aplicada sobre o confucionismo e a China moderna, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 5002010/2010, registro SIT sob o nº. 1993, no montante de R\$ 2.962,80 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a pesquisa básica e aplicada sobre o confucionismo e a China moderna, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 424564/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSE MARIA RAMOS, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2288/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária Estadual. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Francisco Beltrão, por meio do Termo de Convênio nº 225/2010, registro SIT sob o nº 161, no valor de R\$9.452,79 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1084/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 02 (dois) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E atraso de 61 dias, no 5º bimestre de 2012, pelo Tomador; E, atraso de 32 dias e de 54 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012; pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. Cumpre salientar, que o aditivo foi publicado fora do prazo, com 09

dias de atraso.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5517/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Francisco Beltrão, por meio do Termo de Convênio nº. 225/2010, registro SIT sob o nº. 161, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores. RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Francisco Beltrão, por meio do Termo de Convênio nº. 225/2010, registro SIT sob o nº. 161, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 473212/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: CAREMEL COOPERATIVA DE AÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CASCAVEL E REGIAO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, ELIANE ASSUNÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2289/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e Caremel - Cooperativa de Ação e Reciclagem de Materiais de Cascavel e Região, realizada por meio do SIT Nº 9036, em decorrência do Convênio nº 130/2012, no valor de R\$ 65.040,00 (sessenta e cinco mil e quarenta reais) tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução 980/15 (peça 22), com base nos dados coletados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontou impropriedades quanto à ausência de certidões na formalização da transferência, opinando pela regularidade das contas ante a ausência de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5220/15 (peça 23) corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das impropriedades referentes à ausência de certidões na formalização da transferência, ensejarem a aprovação das contas com ressalva, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e,



principalmente considerando que não houve prejuízo ao erário, acolho os pareceres da DAT Instrução nº 980/15 e do Ministério Público de Contas 5220/15, pela aprovação das mesmas com recomendação.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e Caremel - Cooperativa de Ação e Reciclagem de Materiais de Cascavel e Região, realizada por meio do SIT Nº 9036, em decorrência do Convênio nº 130/2012, no valor de R\$ 65.040,00 (sessenta e cinco mil e quarenta reais) tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da entidade de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e Caremel - Cooperativa de Ação e Reciclagem de Materiais de Cascavel e Região, realizada por meio do SIT Nº 9036, em decorrência do Convênio nº 130/2012, no valor de R\$ 65.040,00 (sessenta e cinco mil e quarenta reais) tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da entidade de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 733397/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2290/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 318/2010, registro SIT sob o nº 267, no valor de R\$78.394,79 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implementação do Projeto Doutorado Interinstitucional em Comunicação e Cultura.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 1041/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, de 22 dias e 123 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 63 dias e 01 dia, nos 1º e 2º bimestres de 2013, pelo Concedente, com aplicação de multa administrativa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5425/15 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 318/2010, registro SIT sob o nº. 267, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implementação do Projeto Doutorado Interinstitucional em Comunicação e Cultura.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 318/2010, registro SIT sob o nº. 267, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implementação do Projeto Doutorado Interinstitucional em Comunicação e Cultura;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 825330/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2291/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 754/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), registrado no SIT sob o nº 11.083, tendo por objeto o programa de apoio à iniciativa científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1019/15 (peça 07), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado: (i) atraso na prestação de contas, (ii) atrasos, por parte do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e (iii) ausência de certidões quando da formalização da transferência e quando da execução dos repasses. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 5462/15 (peça 08), pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão das supracitadas impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de dez dias.

Ainda, destaque-se que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012 e do 1º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de vinte e dois, de cento e doze e de cinquenta e dois dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ademais, ausente o certificado de regularidade de FGTS – CRF quando da formalização da transferência, e ausentes certidões durante a execução da transferência (certidão negativa de débitos do INSS, Certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual, certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União, certificado de regularidade de FGTS – CRF e certidão negativa de débitos trabalhistas), em contrariedade da Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa



aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 754/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), registrado no SIT sob o nº 11.083, tendo por objeto o programa de apoio à iniciativa científica, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. Antonio Carlos Aleixo e do Sr. Eder Rogério Stela., nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 754/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), registrado no SIT sob o nº 11.083, tendo por objeto o programa de apoio à iniciativa científica, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. Antonio Carlos Aleixo e do Sr. Eder Rogério Stela., nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 908340/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, EDSON LUIZ CAROLLO, LUIZ GILBERTO BIRCK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2292/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Toledo à Associação Comercial e Empresarial de Toledo, referente ao Termo de Convênio nº. 2/2013, registro SIT sob o nº. 17570, com repasses no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para a realização do Prêmio Toledo – Destaque Empresarial 2013.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1055/15 (peça 22), entendeu pela regularidade das Contas em apreço, tendo em vista que o item quanto aos Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM/SEI, apontado em primeiro exame, Instrução nº. 1387/14 – (peça 05) foi devidamente regularizado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5400/15 (peça 23) manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pois constatou-se a regularização do apontamento quanto aos Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM/SEI.

Diante do exposto, à luz da Resolução nº. 28/2011, VOTO pela REGULARIDADE com RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Toledo à Associação Comercial e

Empresarial de Toledo, referente ao Termo de Convênio nº. 2/2013, registro SIT sob o nº. 17570, com repasses no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para a realização do Prêmio Toledo – Destaque Empresarial 2013.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Toledo à Associação Comercial e Empresarial de Toledo, referente ao Termo de Convênio nº. 2/2013, registro SIT sob o nº. 17570, com repasses no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para a realização do Prêmio Toledo – Destaque Empresarial 2013;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 45219/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2293/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 221/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no montante de R\$ 19.206,15 (dezenove mil, duzentos e seis reais e quinze centavos), registrado no SIT sob o nº 194, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o programa de infraestrutura para jovens pesquisadores.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1110/15 (peça 07), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos na prestação de contas e atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 5679/15 (peça 08), pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão das supracitadas impropriedades.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de dezoito dias.

Ainda, destaque-se que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 4º e 6º bimestres de 2012 e do 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de vinte e dois, de trezentos e vinte e sete, de duzentos e sessenta e sete, de duzentos e cinco, de cento e quarenta e seis, de oitenta e quatro e de dezesseis dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012 e do 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de trezentos e quarenta e cinco, de duzentos e oitenta e quatro, de duzentos e vinte e cinco, de cento e sessenta e quatro, de cento e dois e de trinta e nove dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Corte.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade,



proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 221/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no montante de R\$ 19.206,15 (dezenove mil, duzentos e seis reais e quinze centavos), registrado no SIT sob o nº 194, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o programa de infraestrutura para jovens pesquisadores, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Antonio Carlos Aleixo e do Sr. Éder Rogério Stela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 221/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no montante de R\$ 19.206,15 (dezenove mil, duzentos e seis reais e quinze centavos), registrado no SIT sob o nº 194, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o programa de infraestrutura para jovens pesquisadores, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. Zeferino Perin, do Sr. Antonio Carlos Aleixo e do Sr. Éder Rogério Stela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 46665/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2294/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 200/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no montante de R\$ 33.653,03 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e três centavos), registrado no SIT sob o nº 101, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “caracterização molecular de fatores de virulência de escherichia coli patogênica extraintestinal (ExPEC) isoladas de humanos”

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1114/15 (peça 11), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atraso na prestação de contas e atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 5520/15 (peça 12), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente a prestação de contas em exame foi apresentada de forma intempestiva em relação ao prazo estabelecido no artigo 18,

§ 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, restando comprovado um atraso de 22 (vinte e dois) dias.

Ainda, destaque-se que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012 e do 5º bimestre de 2013, sendo tais atrasos de dezesseis, de cinquenta e dois e de dezesseis dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, houve atraso de cinco dias, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 200/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no montante de R\$ 33.653,03 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e três centavos), registrado no SIT sob o nº 101, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “caracterização molecular de fatores de virulência de escherichia coli patogênica extraintestinal (ExPEC) isoladas de humanos”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. Zeferino Perin e da Sra. Nadina Aparecida Moreno, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 200/2010, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no montante de R\$ 33.653,03 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e três centavos), registrado no SIT sob o nº 101, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “caracterização molecular de fatores de virulência de escherichia coli patogênica extraintestinal (ExPEC) isoladas de humanos”, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, do Sr. Zeferino Perin e da Sra. Nadina Aparecida Moreno, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 53327/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2295/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 290/2013, registro SIT sob o nº. 15406, no montante de R\$ 38.499,41 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a organização do I Encontro Paranaense de pesquisadores e agentes da área de tratamento, aproveitamento e industrialização de resíduos (I-EPAR).



A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1016/15 (peça 05), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, tais como: i) Atraso de 23 (vinte e três) dias na entrega da Prestação de Contas; ii) Atraso por parte do Concedente, no envio de informações ao SIT, sendo de 02 (dois) dias com relação ao 2º. Bimestre de 2013 e de 18 (dezoito) dias com relação ao 5º. Bimestre de 2013.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5202/15 (peça 06) corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela irregularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constatou-se o Atraso na Prestação de Contas e atrasos por parte do concedente no envio de informações ao SIT, contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 290/2013, registro SIT sob o nº. 15406, no montante de R\$ 38.499,41 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a organização do I Encontro Paranaense de pesquisadores e agentes da área de tratamento, aproveitamento e industrialização de resíduos (I-EPAR), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 290/2013, registro SIT sob o nº. 15406, no montante de R\$ 38.499,41 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a organização do I Encontro Paranaense de pesquisadores e agentes da área de tratamento, aproveitamento e industrialização de resíduos (I-EPAR), de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 292190/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ASCANIO ANTONIO DE PAULA, EODELVIO CORSATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2296/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cafezal do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporá, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, registro SIT sob o nº 15053, no valor de R\$27.003,84 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), tendo por objeto o atendimento dos alunos de Cafezal do Sul-PR, matriculados na escola com deficiência intelectual, síndromes, psicoses e paralisias cerebrais, bem como acompanhamento aos familiares.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 454/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no Registro no SIT, de 17 dias; E, atraso na apresentação da prestação de contas, de 27 dias, ensejando multa, nos termos do art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; Ainda, ocorreu o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, de 07 dias, 03 dias e 27 dias, respectivamente, nos 2º, 5º e 6º bimestres de 2013, pelo Concedente, com aplicação de multa administrativa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar nº113/2005; E, ainda, E, ausência de certidões nos repasses, pelo Tomador: a. Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); E, ainda, ausência de certidões na formalização: a. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Débitos Tributários e dívida ativa estadual, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Ascanio Antonio de Paula, CPF nº 428.019.829-20.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4908/15 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Cafezal do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporá, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 15053, tendo por objeto o atendimento dos alunos de Cafezal do Sul-PR, matriculados na escola com deficiência intelectual, síndromes, psicoses e paralisias cerebrais, bem como acompanhamento aos familiares.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Cafezal do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporá, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2013, registro SIT sob o nº. 15053, tendo por objeto o atendimento dos alunos de Cafezal do Sul-PR, matriculados na escola com deficiência intelectual, síndromes, psicoses e paralisias cerebrais, bem como acompanhamento aos familiares;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 595893/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2297/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 774/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), registrado no SIT sob o nº 11.033, tendo por objeto o fornecimento de bolsas sênior. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 962/15 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Igualmente, comprovada a ausência de certidões quando da formalização de transferência e quando da realização dos repasses, em desatenção ao artigo 3º da referida Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 4663/15 (peça 06), pela regularidade das contas em comento, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, do 1º bimestre de 2013 e do 1º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de dezesseis, de noventa e seis, de trinta e seis e de trinta e sete dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 5º e 6º bimestres de 2012, do 1º, 2º e 3º bimestres de 2013 e do 2º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de onze, de nove, de quinze, de dezenove, de sete e de seis dias, respectivamente, em inobservância aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União quando da formalização de transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 e, do mesmo modo, ausentes certidões durante o período de execução da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas). Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 774/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), registrado no SIT sob o nº 11.033, tendo por objeto o fornecimento de bolsas sênior, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman e do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, **RECOMENDO** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 774/2012, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), registrado no SIT sob o nº 11.033, tendo por objeto o fornecimento de bolsas sênior, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman e do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- **RECOMENDAR** aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas

nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 157950/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2307/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.000,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio a projeto científico na área de arquitetura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 486/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3214/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 157977/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2308/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.600,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio a projeto científico acerca de parâmetros para aplicação em obras de fundação e terraplanagem.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 498/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3215/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 158876/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2309/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.435,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o Programa de Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 482/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3181/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora

identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 163560/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2310/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.050,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto que busca contribuir para a implantação de protocolos de acompanhamento de gestantes e das crianças da população.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 485/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3212/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 163861/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2311/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.280,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto custear o “Programa de Pesquisa Básica e Aplicada: uso do resíduo úmido de uva na alimentação de ovinos”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 480/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3211/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nádina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 16774/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO CARLOS FERREIRA**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARGIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2312/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Ressalvado entendimento pessoal de que a contagem de tempo ficto a militares ofende ao disposto no § 10, do art. 40, da CF, bem como aos princípios da isonomia e da contributividade dos regimes previdenciários, acolhendo orientação sedimentada pelo Plenário do TCE/PR em sentido diverso. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 1107/1, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o Cabo João Carlos Ferreira, com tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 03 dias e proventos no montante de R\$ 4.931,46.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8735/14 – Peça 18) opinou pelo registro do ato. O Órgão Ministerial (Parecer 8790/14 – Peça 19), no entanto, insurgiu-se contra o cômputo em dobro de acervo não usufruído, manifestando-se pela negativa de registro.

Intimado acerca da questão suscitada pelo Parquet, o Paraná Previdência manifestação (Peça 26), defendendo a manutenção do procedimento adotado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3102/15 – Peça 28) alterou sua orientação, opinando pela negativa de registro em razão do não acolhimento pelo PrPrev da alteração nos cálculos dos proventos. O Ministério Público de Contas (Parecer 3642/15 – Peça 30) também mudou seu posicionamento, agora pelo registro do ato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A cizânia que se estabeleceu diz respeito à extensão do disposto no § 10 do art. 40 aos militares. Entendo que a Constituição deve ser interpretada como um todo, sendo que o princípio básico dos regimes previdenciários, conforme expressa previsão constitucional, hoje é a contributividade. De acordo com tal cânone, o equilíbrio da previdência apenas é atingido quando o custo do sistema é distribuído entre todos os envolvidos.

A concessão de critérios diferenciados para a inativação de militares já existe em razão da especificidade de suas atividades. Possibilitar, porém, benefício que não possui nenhuma relação com os trabalhos desempenhados configura ofensa ao princípio da isonomia. A escolha do regime previdenciário contributivo acabou por gerar encargos genéricos, sendo que, conforme ensina BOBBIO[2], os direitos, ainda que fundamentais, não podem ter fundamento absoluto, mostrando-se plenamente razoável e adequada a restrição (aplicação do disposto no § 10, do art. 40, da CF, aos militares) ora em comento.

Porém, observa-se que esta Corte já pacificou orientação em sentido diverso ao ora defendido, pelo que apenas ressalvo meu entendimento pessoal acerca da matéria, mas acompanho os sedimentados julgados acerca da matéria, tais quais o excerto que se segue:

ACÓRDÃO Nº 139/15 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento ao recurso.

(...)

Cumpra registrar que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional nº 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, resta claro que tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.



§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.”

Deste modo, a legislação militar estadual (lei nº 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional. Faz-se imperioso destacar a jurisprudência desta Corte neste mesmo diapasão, exempli gratia, os acórdãos nº 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 11071, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o Cabo João Carlos Ferreira;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 11071, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o Cabo João Carlos Ferreira;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. In “A Era dos Direitos”, acesso em [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/ac/biblioteca/livro\\_bobbio\\_era\\_direitos.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/ac/biblioteca/livro_bobbio_era_direitos.pdf), na data de 7 de agosto de 2014.

### PROCESSO Nº: 78154/15

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2314/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Cascavel de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 545/15 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 26/06/2015, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5555/15 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Cascavel já obteve o documento pleiteado online com validade até 26/06/2015, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 381021/15

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2315/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Processo formado em duplicidade. Arquivamento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Icaraíma de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Posteriormente à formalização do expediente a Municipalidade apresentou manifestação solicitando o encerramento do processo, uma vez que, por problemas técnicos, acabou instaurando dois expedientes distintos com o mesmo objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5847/15 – Peça 11) não se opõe ao encerramento do feito.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando a formação de processos com duplicidade de objeto, acolho a manifestação do Parquet, pelo encerramento do presente.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 261278/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2317/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gilmar Egidio Pereira, como Presidente da Câmara de Santana do Itararé no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1971/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5674/15 – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposto pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Gilmar Egidio Pereira, como Presidente da Câmara de Santana do Itararé no exercício de 2013.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Egidio Pereira, como Presidente da Câmara de Santana do Itararé, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Egidio Pereira, como Presidente da Câmara de Santana do Itararé, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 269996/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: NIVALDO GERMANO DOS SANTOS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2318/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nivaldo Germano dos Santos, como Presidente da Câmara de Maria Helena no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2796/14 – Peça 22) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação – Apesar de a entidade ter enviado o Balanço Patrimonial, este foi considerado nulo, pois não esta estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor público - DCASP, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBCT 16.6 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 – Em consulta ao SIM-AP, verificou-se que o servidor efetivo o Sr. Carlos Augusto de Camargo Pasqual que exercia o cargo de advogado trabalhou até set 2013.

Na Relação dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos – modelo 17 (peça processual nº 10), informou que contratou o Sr. Luiz Genesio Picoloto através do processo licitatório da modalidade Convite de nº 1.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 13/05/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Nivaldo Germano dos Santos apresentou defesa (Peças 29/30), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação – Segue anexo novo Balanço Patrimonial publicado e assinado em conformidade as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 – Ocorre que a Câmara Municipal de Maria Helena no dia 17 de dezembro de 2012 abriu um Processo Administrativo Disciplinar conforme determina Portaria 011/2012 (anexo) que resultou na exoneração do servidor Carlos Augusto de Camargo Pasqual que exercia o cargo de Advogado conforme portaria 012/2013 (anexo).

Foi feita o processo licitatório Convite nº 01/2013 para a contratação de um advogado que prestou serviço a Câmara Municipal de Maria Helena até a data de 19/06/2014.

Por sua vez a Câmara Municipal realizou processo de Dispensa 001/2014 para contratação de uma empresa para realização de concurso público para o cargo de advogado conforme ratificação (anexo).

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Segue anexo novo relatório do controle interno conforme modelo da Instrução Normativa 97/2014 – TCE/PR.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2158/15 – Peça 31) acolheu apenas parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação – Embora tenha sido encaminhado um novo Balanço Patrimonial com os dados consistentes com os do SIM-AM e estruturado conforme definido na Instrução Normativa nº 97/2014 (página 03 da peça processual nº 30), a sua publicação (página 04 da peça processual nº 30) está completamente ilegível, o que impossibilita afastar este apontamento.

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 – Da análise das justificativas e da documentação acima, verifica-se que o servidor Carlos Augusto de Camargo Pasqual, ocupante do cargo efetivo de Advogado, foi demitido em 04/09/2013, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2012.

Na sequência, teria sido realizado o Convite nº 01/2013 para a contratação de um advogado terceirizado, cujo objeto do contrato, descrito na Relação dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos - Modelo 17, seria "Assessoria jurídica no âmbito dos trabalhos legislativo e administrativos em geral e acompanhamentos de processos de qualquer natureza, que tramitam ou que vierem a tramitar no interesse da Câmara Municipal de Maria Helena e suas Comissões, inclusive na emissão de pareceres nos processos licitatórios ali instaurados". Cabe observação de que, embora a contratação emergencial seja justificada, o referido procedimento licitatório não foi juntado aos autos e, dessa forma, não se comprovam todos os requisitos para a terceirização de serviços

jurídicos exigidos no Prejulgado nº 6 desta Corte.

(...)

Quanto ao concurso público para o cargo de Advogado, também não foi comprovado documentalmente que a entidade realizou o processo seletivo; foi enviada apenas a ratificação da Dispensa de Licitação nº 001/2014 de 11/11/2014 para a contratação da empresa ORGANON - Consultoria, Assessoria, Controladoria, Planejamento, Treinamento e Capacitação Municipal Ltda - ME para a realização do concurso. Entende-se que, da data da emissão desse documento até o envio da petição em 30/12/2014, ao menos o contrato teria sido assinado. Assim, faz-se necessário o encaminhamento da documentação até a fase em que se encontra o concurso, caso ainda esteja em andamento.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 13/05/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5664/15 – Peça 32) manifesta-se pela irregularidade das contas, acolhendo integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação – Inicialmente o problema residia na equivocada elaboração do Balanço, devidamente corrigido em sede de contraditório; posteriormente se insurgindo a DCM contra o fato de que a publicação encaminhada resta ilegível.

Efetivamente se observa impossível identificar com clareza alguns elementos da publicação apresentada. Porém, considerando que o Balanço foi corrigido, não havendo inconsistências, além de que resta comprovada sua publicação, entendo que o fato não deve ser causa de irregularidade de contas, sendo possível a simples expedição de recomendação para que o encaminhamento de peças em processos futuros seja efetuado com maior cuidado.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06 – A presente questão deve ser examinada com muito cuidado, de modo a não se exorbitar o objeto do processo. Deve-se ter em mente que ora analisamos apenas as contas do exercício de 2013.

O que se observa é que, no mês de setembro, a Câmara exonerou o ocupante do cargo de advogado em decorrência de processo administrativo disciplinar, contratando uma empresa para suprir as necessidades de serviços jurídicos depois da realização de procedimento licitatório.

Fatos relativos ao concurso público posteriormente efetivado, cujos atos preparatórios alegadamente se iniciaram em 2014, não devem ser verificados no presente momento, mas na respectiva prestação de contas. O que se mostra adequado é, apenas, a verificação da contratação efetuada para atendimento da demanda dos meses finais do exercício.

Apesar de concordar com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas no sentido de que, uma vez realizada licitação, deveriam os documentos comprobatórios ser encaminhados, entendo que sua ausência não macula a conduta do Administrador, uma vez que se está claramente diante de hipótese emergencial, na qual a dispensa de licitação restaria plenamente justificada.

Nesta linha, desarrazoada a falta formal configurar irregularidade de contas quando se está diante de situação de cautela maior que a legalmente prevista pelo gestor.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Compulsando-se os atos instrutivos, denota-se que o problema não reside em relatório ausente ou inadequado, mas na elaboração dos atos antes do fechamento do SIM/AM-2013, não se atestando a tempestividade da entrega do SIM-AM nem a fidelidade dos dados remetidos.

Com máxima vênia à orientação de DCM e do Parquet, apesar de haver necessidade de melhorias na elaboração das referidas peças, não se vislumbra qualquer falta grave ou prejuízo ao Erário a partir dos problemas identificados, não devendo a questão figurar como causa de irregularidade de contas, consoante se extrai da sistemática prevista no art. 16, da LC/PR 113/05[2].

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nivaldo Germano dos Santos, como Presidente da Câmara de Maria Helena no exercício de 2013, ressalvando, porém, a emissão de Relatório do Controle Interno antes do fechamento do SIM/AM, gerando ausência de informações previstas na IN 97/14, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Maria Helena maiores cuidados no momento do encaminhamento de publicações, de modo que todos os elementos consignados retem devidamente legíveis;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. julgar regulares as contas do Sr. Nivaldo Germano dos Santos, como Presidente da Câmara de Maria Helena no exercício de 2013, ressalvando, porém, a emissão de Relatório do Controle Interno antes do fechamento do SIM/AM, gerando



ausência de informações previstas na IN 97/14, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara de Maria Helena maiores cuidados no momento do encaminhamento de publicações, de modo que todos os elementos consignados restem devidamente legíveis;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) Vetado

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

PROCESSO Nº: 276356/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2319/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalvas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2013, submetida à apreciação e ao julgamento desta C. Corte de Contas pelo Sr. Lucas Henrique Oshima Marino, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena.

Em sua primeira análise, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2800/14 (peça n.º 32), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das constatações a seguir enumeradas:

(i) apesar de a entidade ter enviado a publicação do Balanço Patrimonial, o documento foi considerado nulo, em função da impossibilidade de se identificar o nome do jornal e a respectiva data da publicação. O Balanço também foi elaborado antes do envio do SIM-AM - 26/08/2014 -, portanto deve ser preenchido e republicado, pois normalmente tem apresentado diferença;

(ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que o Sr. José Carlos Marcato é servidor efetivo e responsável pela contabilidade do Poder Executivo, recebendo remunerações aptas a caracterizar acúmulo de funções;

(iii) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR:

Descrição	Valor	Reserva	Disponibilidade
Salários e encargos sociais	1.234.567,89	1.234.567,89	1.234.567,89
Contribuição previdenciária	987.654,32	987.654,32	987.654,32
Outras despesas	456.789,01	456.789,01	456.789,01
Total	2.678.901,23	2.678.901,23	2.678.901,23

(iv) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e

(v) o relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que o documento anexado foi emitido em momento anterior ao fechamento do SIM-AM.

Com efeito, oportunamente, o órgão previdenciário certificou que (peças n.os 41/43):

(i) reconheceu e retificou a falta, mediante a juntada de novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação;

(ii) sob o pálio do princípio da economicidade e devido ao menor preço ofertado, sagrou-se vencedor o licitante JOSÉ CARLOS MARCATO, que por coincidência é servidor efetivo do Poder Executivo Municipal, o que não tem o condão de ferir o art. 9º da Lei n.º 8666/93, que veda a participação em licitação de servidor de órgão ou entidade responsável pela mesma, tendo em vista a autonomia do ente autárquico, bem como a não interferência do executivo no certame e consequentemente no contrato celebrado. Todavia, informou que rescindiu o contrato de prestação de serviços n.º 001/2012-FPPMH (modalidade convite n.º 001/2012-FPPMH) e requereu ao chefe do executivo que procedesse a reestruturação do cargo de provimento efetivo de Técnico em Contabilidade I, acrescendo nas atribuições a função de execução e distribuição dos serviços de contabilidade do Fundo de Previdência Municipal, o que foi efetuado através da edição da Lei Complementar n.º 036, de 21 de novembro de 2013;

(iii) conforme demonstrativo anexo, disponibilizado no site da Previdência Social, as aplicações financeiras do ente municipal estão em desacordo com a Resolução da CMN, prova da regularidade é a emissão da CRP anexa;

(iv) o Fundo de Previdência compromete-se a realizar o credenciamento das instituições conforme apontado pela instrução; e

(v) acostou aos autos novas versões do Relatório e do Parecer do Controle Interno. Diante dos esclarecimentos fornecidos, a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio de Instrução n.º 2192/15 (peça n.º 46), manteve a irregularidade das contas no que tange à inobservância ao item 3.2 do Anexo 3 da Instrução Normativa n.º 97/2014, que exige a digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1. Outrossim, após a concretização de nova consulta ao site do Ministério da Previdência Social, repisou o fato de a situação de irregularidade estar inalterada. Por fim, diante da manutenção e, ainda, da confirmação de afronta ao teor da Portaria MPS n.º 519/11, manteve a multa ao item, com cominação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05, por três vezes.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 5764/15 (peça n.º 47).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, respeitosamente, adota entendimento parcialmente diverso daquele atingido pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Inicialmente, considerando a bem pontuada inobservância ao item 3.2, do Anexo 3, da Instrução Normativa n.º 97/2014, que exige a digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1., reputo que referida impropriedade reflete situação merecedora de aposição de ressalva, diante de sua clarividente natureza de falta formal, da qual não resultou dano ao erário. Consequentemente, afasto a cominação da sanção pecuniária sugerida.

Passando-se ao próximo item, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, pude verificar que as notificações de irregularidades alusivas aos Demonstrativos de Investimento e Disponibilidades Financeiras – DAIR foram expedidas em 26/01/2006, e resultaram, posteriormente, em retificação pelo órgão previdenciário, conforme se deduziu da Certidão de Regularidade Previdenciária protocolada, responsável por atestar integral atendimento ao teor da Lei Federal n.º 9.717/98 e às orientações normativas a ela relacionadas. Com isso, reconheço a regularidade do apontamento e afasto a aplicação de multa.

No intuito de melhor fundamentar minha discordância com os opinativos técnicos, colaciono o extrato obtido junto ao Ministério da Previdência Social[2]:

Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras	
31/12/2013	1.234.567,89
31/03/2014	987.654,32
30/06/2014	456.789,01
31/08/2014	234.567,89
31/10/2014	123.456,78
31/12/2014	67.890,12
31/03/2015	34.567,89
30/06/2015	17.283,94
31/08/2015	8.641,97
31/10/2015	4.320,98
31/12/2015	2.160,49
31/03/2016	1.080,24
30/06/2016	0,54
31/08/2016	0,27
31/10/2016	0,14
31/12/2016	0,07
31/03/2017	0,04
30/06/2017	0,02
31/08/2017	0,01
31/10/2017	0,01
31/12/2017	0,01
31/03/2018	0,01
30/06/2018	0,01
31/08/2018	0,01
31/10/2018	0,01
31/12/2018	0,01
31/03/2019	0,01
30/06/2019	0,01
31/08/2019	0,01
31/10/2019	0,01
31/12/2019	0,01
31/03/2020	0,01
30/06/2020	0,01
31/08/2020	0,01
31/10/2020	0,01
31/12/2020	0,01
31/03/2021	0,01
30/06/2021	0,01
31/08/2021	0,01
31/10/2021	0,01
31/12/2021	0,01
31/03/2022	0,01
30/06/2022	0,01
31/08/2022	0,01
31/10/2022	0,01
31/12/2022	0,01
31/03/2023	0,01
30/06/2023	0,01
31/08/2023	0,01
31/10/2023	0,01
31/12/2023	0,01
31/03/2024	0,01
30/06/2024	0,01
31/08/2024	0,01
31/10/2024	0,01
31/12/2024	0,01
31/03/2025	0,01
30/06/2025	0,01
31/08/2025	0,01
31/10/2025	0,01
31/12/2025	0,01
31/03/2026	0,01
30/06/2026	0,01
31/08/2026	0,01
31/10/2026	0,01
31/12/2026	0,01
31/03/2027	0,01
30/06/2027	0,01
31/08/2027	0,01
31/10/2027	0,01
31/12/2027	0,01
31/03/2028	0,01
30/06/2028	0,01
31/08/2028	0,01
31/10/2028	0,01
31/12/2028	0,01
31/03/2029	0,01
30/06/2029	0,01
31/08/2029	0,01
31/10/2029	0,01
31/12/2029	0,01
31/03/2030	0,01
30/06/2030	0,01
31/08/2030	0,01
31/10/2030	0,01
31/12/2030	0,01
31/03/2031	0,01
30/06/2031	0,01
31/08/2031	0,01
31/10/2031	0,01
31/12/2031	0,01
31/03/2032	0,01
30/06/2032	0,01
31/08/2032	0,01
31/10/2032	0,01
31/12/2032	0,01
31/03/2033	0,01
30/06/2033	0,01
31/08/2033	0,01
31/10/2033	0,01
31/12/2033	0,01
31/03/2034	0,01
30/06/2034	0,01
31/08/2034	0,01
31/10/2034	0,01
31/12/2034	0,01
31/03/2035	0,01
30/06/2035	0,01
31/08/2035	0,01
31/10/2035	0,01
31/12/2035	0,01
31/03/2036	0,01
30/06/2036	0,01
31/08/2036	0,01
31/10/2036	0,01
31/12/2036	0,01
31/03/2037	0,01
30/06/2037	0,01
31/08/2037	0,01
31/10/2037	0,01
31/12/2037	0,01
31/03/2038	0,01
30/06/2038	0,01
31/08/2038	0,01
31/10/2038	0,01
31/12/2038	0,01
31/03/2039	0,01
30/06/2039	0,01
31/08/2039	0,01
31/10/2039	0,01
31/12/2039	0,01
31/03/2040	0,01
30/06/2040	0,01
31/08/2040	0,01
31/10/2040	0,01
31/12/2040	0,01
31/03/2041	0,01
30/06/2041	0,01
31/08/2041	0,01
31/10/2041	0,01
31/12/2041	0,01
31/03/2042	0,01
30/06/2042	0,01
31/08/2042	0,01
31/10/2042	0,01
31/12/2042	0,01
31/03/2043	0,01
30/06/2043	0,01
31/08/2043	0,01
31/10/2043	0,01
31/12/2043	0,01
31/03/2044	0,01
30/06/2044	0,01
31/08/2044	0,01
31/10/2044	0,01
31/12/2044	0,01
31/03/2045	0,01
30/06/2045	0,01
31/08/2045	0,01
31/10/2045	0,01
31/12/2045	0,01
31/03/2046	0,01
30/06/2046	0,01
31/08/2046	0,01
31/10/2046	0,01
31/12/2046	0,01
31/03/2047	0,01
30/06/2047	0,01
31/08/2047	0,01
31/10/2047	0,01
31/12/2047	0,01
31/03/2048	0,01
30/06/2048	0,01
31/08/2048	0,01
31/10/2048	0,01
31/12/2048	0,01
31/03/2049	0,01
30/06/2049	0,01
31/08/2049	0,01
31/10/2049	0,01
31/12/2049	0,01
31/03/2050	0,01
30/06/2050	0,01
31/08/2050	0,01
31/10/2050	0,01
31/12/2050	0,01
31/03/2051	0,01
30/06/2051	0,01
31/08/2051	0,01
31/10/2051	0,01
31/12/2051	0,01
31/03/2052	0,01
30/06/2052	0,01
31/08/2052	0,01
31/10/2052	0,01
31/12/2052	0,01
31/03/2053	0,01
30/06/2053	0,01
31/08/2053	0,01
31/10/2053	0,01
31/12/2053	0,01
31/03/2054	0,01
30/06/2054	0,01
31/08/2054	0,01
31/10/2054	0,01
31/12/2054	0,01
31/03/2055	0,01
30/06/2055	0,01
31/08/2055	0,01
31/10/2055	0,01
31/12/2055	0,01
31/03/2056	0,01
30/06/2056	0,01
31/08/2056	0,01
31/10/2056	0,01
31/12/2056	0,01
31/03/2057	0,01
30/06/2057	0,01
31/08/2057	0,01
31/10/2057	0,01
31/12/2057	0,01
31/03/2058	0,01
30/06/2058	0,01
31/08/2058	0,01
31/10/2058	0,01
31/12/2058	0,01
31/03/2059	0,01
30/06/2059	0,01
31/08/2059	0,01
31/10/2059	0,01
31/12/2059	0,01
31/03/2060	0,01
30/06/2060	0,01
31/08/2060	0,01
31/10/2060	0,01
31/12/2060	0,01
31/03/2061	0,01
30/06/2061	0,01
31/08/2061	0,01
31/10/2061	0,01
31/12/2061	0,01
31/03/2062	0,01
30/06/2062	0,01
31/08/2062	0,01
31/10/2062	0,01
31/12/2062	0,01
31/03/2063	0,01
30/06/2063	0,01
31/08/2063	0,01
31/10/2063	0,01
31/12/2063	0,01
31/03/2064	0,01
30/06/2064	0,01
31/08/2064	0,01
31/10/2064	0,01
31/12/2064	0,01
31/03/2065	0,01
30/06/2065	0,01
31/08/2065	0,01
31/10/2065	0,01
31/12/2065	0,01
31/03/2066	0,01
30/06/2066	0,01
31/08/2066	0,01
31/10/2066	0,01
31/12/2066	0,01
31/03/2067	0,01
30/06/2067	0,01
31/08/2067	0,01
31/10/2067	0,01
31/12/2067	0,01
31/03/2068	0,01
30/06/2068	0,01
31/08/2068	0,01
31/10/2068	0,01
31/12/2068	0,01
31/03/2069	0,01
30/06/2069	0,01
31/08/2069	0,01
31/10/2069	0,01
31/12/2069	0,01
31/03/2070	0,01
30/06/2070	0,01
31/08/2070	0,01
31/10/2070	0,01
31/12/2070	0,01
31/03/2071	0,01
30/06/2071	0,01
31/08/2071	0,01
31/10/2071	0,01
31/12/2071	0,01
31/03/2072	0,01
30/06/2072	0,01



Concluindo minha apreciação, tomo por base o comprometimento do Fundo de Previdência em epígrafe em realizar o credenciamento das instituições, em consonância com o relatado na Instrução n.º 2800/14 – DCM, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva a ser anotada pela unidade técnica competente e devidamente apurada nas contas do exercício financeiro de 2014.

No mais, acompanho a regularização das questões relacionadas às funções técnicas da contabilidade e ao Relatório de Controle Interno.

Pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas, é, portanto, o voto.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julga regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, CNPJ n.º 72.540.594/0001-34, da gestão de Lucas Henrique Oshima Marino, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da oposição de ressalvas à inobservância ao item 3.2, do Anexo 3, da Instrução Normativa n.º 97/2014 e à falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, CNPJ n.º 72.540.594/0001-34, da gestão de Lucas Henrique Oshima Marino, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da oposição de ressalvas à inobservância ao item 3.2, do Anexo 3, da Instrução Normativa n.º 97/2014 e à falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/demfin/df\\_detalle.asp?frequencia=2&tipo=1&uf=987685](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/demfin/df_detalle.asp?frequencia=2&tipo=1&uf=987685)  
Consulta em 12.05.2015.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

#### PROCESSO N.º: 831208/13

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1370/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 417980/15 (peças n.º. 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

#### PROCESSO N.º: 161059/13

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CORAL PARANÁ DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DINAZIL JUÇARA RODRIGUES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, ELIANE GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1372/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 414680/15 (peças n.º. 26/27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e à Sra. ELIANE GONÇALVES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste

despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

#### PROCESSO N.º: 270980/15

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1376/15**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Promotora de Justiça, Exma. Sra. Daniela Saviani Lemos, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente às prestações de contas autuadas sob n.º 297457/13 e n.º 354733/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução n.º 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n.º do Processo;

5. Digite o n.º do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução n.º 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente aos respectivos processos de prestação de contas – sob n.º 297457/13 e n.º 354733/15.

Gabinete, em 22 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º: 197476/15

**ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1377/15**

Trata o presente expediente de Requerimento Externo apresentado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Ademar Traiano, que mediante aprovação Plenária daquela Casa, encaminha a este Tribunal pedido formulado pelo Deputado Tadeu Veneri para que esta Corte aprove o Relatório de Auditoria do Transporte Coletivo de Curitiba (autos n.º. 624373/13).

Desta feita, considerando que os autos em epígrafe foram julgados na sessão plenária do dia 14 de maio do ano em curso, o presente requerimento encontra-se em condições de retornar à presidência desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º: 650840/14

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1378/15**

Tendo em vista a Informação n.º 12664/15 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 334820/10

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, EDSON ROBERTO STEFANUTO, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, DIVINO LUIZ RIBEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1379/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 421600/15 (peças n.º. 79/80), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



**PROCESSO N.º: 366944/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE APARECIDA CORREA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1380/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 174999/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1381/15**

Tendo em vista a Informação nº 153/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 938405/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, NELSON PETRULI, CRISTIANE QUEROZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1382/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 41942-8/15 (peças nº 35/36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 282430/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON ROGERIO GLOOR**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1383/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 147517/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, GELSON KRUK DA COSTA, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, SILVIA LIGNANE KAWADA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1384/15**

Considerando o contido na Informação nº 12755/15, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRAMENTO da peça nº 06, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 412130/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1385/15**

Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta, quais sejam, 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 397688/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1386/15**

Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes, quais sejam, Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério Público de Contas (MPC), para se manifestar sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 394913/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1387/15**

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 343812/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1389/15**

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;

Nada obsta a esta relatoria, contudo, remeter a essa municipalidade, contidas a peça nº 08, decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 25 de maio de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO N.º: 260166/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 797/15**

I. Pela petição intermediária nº 349918/15 (peças 37 a 43) o Município de Grandes Rios, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 621/15 – DCM (peça 32).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 8 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO N.º: 275166/12**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, JAIME CARLOS BRUM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 802/15**

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados por Luiz Henrique Ozório Vicente e Jaime Carlos Brum, mediante, respectivamente, os protocolos nº 104338/15 (peça 132) e nº 112772/15 (peça 136), e, em consequência, recebe-se, por tempestiva, a documentação autuada sob o nº 148823/15 (peças 139 e 140).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.



III. Publique-se.  
Gabinete, 8 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 142771/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 819/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 14 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 315568/15**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 821/15**

I. De forma a dar atendimento ao requerido na inicial, e de acordo com o comando contido no item III do Despacho nº 1.676/15 – GP (peça 6), informa-se que as contas do Município de Nova Cantu relativas ao exercício financeiro de 2014, autuadas sob o nº 248771/15, ainda se encontram em fase inicial e não mereceram, até a presente data, apreciação por parte desta Corte.

II. Autoriza-se ao requerente a disponibilização de acesso às citadas contas (protocolo nº 248771/15), para fins de extração de cópias.

III. Devolvam-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência para a devida comunicação.  
Gabinete do Relator, 15 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 106597/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, ASSOCIACAO CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL, WILSON ALVES SIQUEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 822/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 79569/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELI PEDROSO, PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ADELIR KOZAK, CARMEM OLIVIA KISEL, WILSON ANTONIO KUHN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 823/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 265192/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO: MAURILIO SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 824/15**

I. Pela petição intermediária nº 381862/15 (peças 47 a 51) o Município de Cambira, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 491/15 – DCM (peça 33).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.  
Gabinete, 15 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 582941/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 826/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 102048/14**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, JOÃO JOSÉ TAVARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 827/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 142317/14**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 828/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 774425/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 831/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o



ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 152967/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS CHÃO SAGRADO, CLARI JOSE HANAUER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 832/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 178091/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 833/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 752146/14**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÃ**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 834/15**

I. Em face do trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.277/15 – Tribunal Pleno (peça 24), solicita-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e, na sequência, em consonância com a Informação nº 3.185/15 da Diretoria de Execuções (peça 28), o apensamento dos autos aos de nº 274062/13.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 424432/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 835/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 265109/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, ADEMAR GONÇALVES CORREA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 836/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 275376/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 837/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 624520/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 838/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 45133/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ALCIDES VICENZI, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, ROMILDA PICKLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 839/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 191748/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 840/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,



autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 413787/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 841/15**

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 751/15 e, após, à Diretoria de Execuções para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 69732/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PREJULGADO**

**DESPACHO: 843/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca contida na Informação nº 26/15 (peça 32), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 167980/14**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, RONNY CZERKUS, DIRLEI CORADIN GUIDOLIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 844/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 663062/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDSON LUIZ FILIPIN, INACIO EUCLIDES CORADINI, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 845/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 1073802/14**

**ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 846/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 88991/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL TIA APOLONIA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MARCOS UBIRAJARA KOBUS, MILTON JOSE PAIZANI, ROGELIA APARECIDA KULKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 847/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 256092/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, ANTONIO PAULO VIEIRA SAGRILLO, LOURDES BANACH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 848/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 733176/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ALFREDO JACINTHO DO ROSARIO, MARIA JOSE DE SOUZA MENEGHINI, LUCIANY FERREIRA BASTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 849/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Srª. Suely Hass, CPF nº 316.730.69-68, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.543/15 (peça 18), complementado pelo Parecer nº 3.292/15 (peça 21), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



**PROCESSO Nº: 1073942/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 850/15**

I. Pela petição intermediária nº 391914/15 (peças 72 a 75) o Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, em atenção às razões de recurso apostas pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 49), apresenta comprovação de recolhimento de valores, com o objetivo declarado de regularizar o processo.

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Execuções para informar quanto ao valor recolhido e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Gabinete, 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 183028/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, GERSON MORAES DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 851/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 120034/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 852/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 240800/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 854/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE MISSAL, CNPJ nº 78.101.847/0001-50, na pessoa de seu representante legal, e de ADILTO LUIS FERRARI, CPF nº 017.146.569-50, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal do processo relativo ao Pregão nº 145/2014, em atenção ao contido na Informação nº 599/15 - DCM (peça 24), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 258050/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 855/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, CNPJ nº 77.356.665/0001-67, na pessoa de seu representante legal, e de ALIRIO JOSE MISTURA, CPF nº 710.227.089-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio a este Tribunal dos processos relativos aos pregões nº 36/2014 e nº 54/2014, em atenção ao contido na Informação nº 592/15 - DCM (peça 30), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 278146/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TITO MARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 856/15**

I. Pela petição intermediária nº 395448/15 (peças 36 e 37), Tito Maria dos Santos, gestor das presentes contas, pretende a obtenção de prazo adicional ao anteriormente ofertado por este Tribunal.

II. Observa-se que o prazo para a manifestação do interessado foi estendido até o dia 22 de abril de 2014 pelo Despacho nº 1.014/15 – DCM (peça 34).

III. Considerando que o pedido ora apreciado foi juntado aos autos somente em 12 de maio do presente ano, portanto de forma intempestiva, INDEFERE-SE o novo pedido de prorrogação do prazo em face da inobservância do contido no parágrafo único do artigo nº 389 do Regimento Interno[1].

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

*2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 475774/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES,**

**CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 859/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 442135/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CÉSAR ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 860/15**

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo Município de Francisco Alves e por Valter Cesar Rosa, mediante, respectivamente, os protocolos nº 351254/15 (peças 34 e 35) e nº 365450/15 (peças 37 e 38), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*



**PROCESSO Nº: 230879/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE SAES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 866/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 266393/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET**  
**INTERESSADO: ORLANDO SCHILIGA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 867/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 52371/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 869/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 27016/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 870/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 326527/15**  
**ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 873/15**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], e de forma a dar atendimento ao requerido pelo GAECO – Núcleo de Maringá, defere-se o acesso, para fins de consulta e obtenção de cópias, aos autos do processo nº 198521/13, correspondente às contas de 2012 do Município de Tuneiras do Oeste.

II – Devolvam-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado no Despacho nº 1.859/15 (peça 6).

III – Publique-se.  
Gabinete, 21 de maio de 2015.  
LUCIANO CROTTI[2]  
Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 859137/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELY HASS, ILDA MARIA CADANUS, SILVESTRE CADANUS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 874/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 613227/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROBERTO MAZER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELI ELBA PISSETTI MAZER**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 875/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 93/15 (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 695959/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE TADEU INOCENCIO BELLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 876/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 94/15 (peça 23), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 858862/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 903/15**

I. Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

II. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

Sem publicações

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 424250/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1063/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II[1] do Acórdão nº 44/14 – Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 44[2], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 293/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 5073/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, CPF nº 900.171.029-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. II – aplique a senhora Marcia Cristina Mottin Santos, a multa prevista no art. 87, III, "a"1, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, resultando em 86 dias de atraso.

2. Recolhimento de R\$ 774,01 por MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, conforme consulta à SEFANET (em anexo), correspondendo ao valor de R\$ 725,48 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, art. 87, III, "a", da LC nº 113/05, c/c a Portaria nº 1114/13 - TCE/PR, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, resultando em 86 dias de atraso, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.

**PROCESSO Nº: 775553/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA TELMA MOREIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1066/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência no nome da servidora constante da autuação, MARIA TELMA MOREIRA DOS SANTOS e da documentação juntada aos autos, MARIA TELMA DOS SANTOS PEREIRA.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 322990/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA TEREZA ALVES PERES, GENILSON ALVES PERES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1070/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam derradeiramente intimados o MUNICÍPIO DE GUARATUBA E A GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a certidão de casamento atualizada. Alerta-se aos gestores que o não atendimento às diligências desta Corte os sujeita à aplicação das sanções

administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 97346/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1071/15**

1. Em acolhimento à Informação nº 152/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, autorizo o pensamento aos presentes do Processo nº 234765/13.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 364, §4º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 226239/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU**

**INTERESSADO: LEONILDO DE SOUZA GROTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1072/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 843946/12 e nº 844160/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 273113/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1073/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 197633/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 182655/10**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**

**PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, PEDRO GIL CZARNECKI, THIAGO COSTA SOUZA E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 1074/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua o nome da procuradora Dra. ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64.383), constante do instrumento de mandato de peça nº 102, na autuação.

2. Após, à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



**PROCESSO Nº: 197932/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO MANOSSO, MARIA VALACI PEREIRA, ANAOR MANOSSO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1075/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição retro, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 37677/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1076/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 191850/04**

**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGINA MARIA KEPPEL, CLAUDINOR DE SOUZA, ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**PROCURADOR: NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI E RAFAEL ALENCAR RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1079/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, bem como o atendimento pela Diretoria de Protocolo ao item III, do Acórdão nº 1402/15 (Informação nº 12576/15), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 73934/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADA: CLEUNICE ALVES DAVID DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 728/15**

Conforme propugnado à peça 23, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que proceda ao registro da Decisão Definitiva Monocrática à peça 8.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 124442/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**RESPONSÁVEL: EDSON ANTÔNIO PRIMON**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 741/15**

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se pronuncie quanto aos apontamentos contidos às peças 81 a 83.

Curitiba, 8 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 311174/14**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**RESPONSÁVEL: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 745/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 275.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 125066/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA**

**RESPONSÁVEIS: JOSE MARCOS PESSA FILHO, DEMERVAL ZIEMER**

**BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES,**

**MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA**

**PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, FABIO**

**BENATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 766/15**

**CITAÇÃO**

Autorizo a citação por edital, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 20127/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADA: BERNADETE DUDA RADLINSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 768/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos acostados às peças 42 e 44.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 184461/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APFF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE**

**RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, MARIA ANGELICA MELIES**

**ZAPP, JOELSON DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, FRANCIELE**

**CABRAL LACERDA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 771/15**

Observo que, à peça 55, o ofício de contraditório dirigido à senhora Leonice Aparecida da Silva foi endereçado à Travessa Carmelo Batista de Lara, 43 23 de Agosto, CEP 81.930-350, Curitiba, Paraná. O respectivo aviso de recebimento foi assinado por terceiro, conforme se verifica à peça 60.

Considerando o insucesso nas demais intimações, entendo oportuno que se proceda à derradeira intimação postal da responsável em destaque, com aviso de recebimento mão-própria, no logradouro em referência.

Caso a diligência permaneça infrutífera, autorizo desde logo a citação por edital da



senhora LEONICE APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento das solicitações ora propostas.  
Curitiba, 14 de maio de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 163430/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**RESPONSÁVEIS: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI E FABIANO LOPES BUENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 801/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 82, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos restantes, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 605767/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**RESPONSÁVEL: ANANIAS SOARES VIEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 803/15**

Autorizo o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 199272/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ABATÍÁ**  
**RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 804/15**

Ciente das informações constantes das peças 122 a 124, encaminho os autos à Diretoria de Execuções para que acompanhe o cumprimento do Acórdão nº 2945/13 – Segunda Câmara, conforme solicitado pela unidade técnica à peça 124.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 415343/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO DE MASI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 806/15**

À peça 16, procedeu-se à intimação da entidade, para que fossem esclarecidos os apontamentos feitos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer 1923/15 (peça 11). O prazo para o atendimento às solicitações expirou sem qualquer apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça 19).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Unidade Técnica à peça 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 131929/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 807/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 104, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 191492/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE**  
**RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 808/15**

Em homenagem ao princípio da busca da verdade real, recebo os documentos colacionados às peças 53 a 64.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise as justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 150022/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 809/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 41, apresente declaração da servidora, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 270823/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU**  
**RESPONSÁVEL: LEONILDO DE SOUZA GROTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 812/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 178500/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**  
**RESPONSÁVEL: GILBERTO MAEHLER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 816/15**

Autorizo o encerramento do presente processo.



À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.  
Curitiba, 22 de maio de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 61910/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 817/15**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 661/15 (peça nº 26).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 225753/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 819/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados à peça 50.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 154261/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, RUTESELMA**

**CORTES KOPROVSKI, FAUSTO JÁQUES SALVADOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 2414/13, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná nº 1742 de 03/10/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Atendente de Posto Telefônico, à servidora Ruteselma Cortes Koprovski, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal e nos artigos 29, I, "a" e 30, § 1º da Lei Municipal nº 225/04.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 271229/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**

**ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE**

**UBIRAJARA BATISTA DE CASTRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 6771/12, publicada no Diário Oficial nº 8794 de 10/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente Universitário, ao servidor Jose

Ubirajara Batista de Castro, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 8º da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 35170/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL E DROGAS**

**INTERESSADO: ALFREDO ROGÉRIO DIAS**

**PROCURADOR THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 203/15**

A Diretoria de Protocolo, mediante Informação nº 1815/15, aponta que deu cumprimento ao Despacho nº 3867/14-GATBC (peça 65), instaurando pedido de rescisão sob nº 9262-9/15, constituído por cópias das peças 26,28,33,39, 41 a 43, 50 a 52, 58, 62, 63 e 65 deste processo.

2. Retornem à Diretoria de Execuções para que, nos termos do art. 153, inc. I do Regimento Interno, sem prejuízo do desenrolar do pedido de rescisão, tome as providências pertinentes à execução do julgado.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 170452/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI**

**INTERESSADO: OSMAR RICKLI**

**PROCURADOR ROBSON DE SOUZA DAL COL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 557/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor Osmar Rickli, prefeito do Município de Carambei durante o exercício financeiro de 2009.

2. O Acórdão de parecer prévio nº 334/12-Primeira Câmara (peça 33) recomendou a irregularidade das contas, em razão do item "ausência de extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas", tendo transitado em julgado em 26 de outubro de 2012.

3. A Diretoria de Execuções, nos termos da Informação nº 3894/13 (peça 42) noticiou, posteriormente, a rescisão do julgamento em razão da decisão contida no Acórdão de parecer prévio nº 357/13-Tribunal Pleno (processo nº 316575/13), transitado em julgado em 16 de outubro de 2013, para o fim de recomendar a regularidade das contas.

4. Tal decisão restou disponibilizada, junto à cópia integral do processo, ao senhor Jeverson Gomes da Silva, presidente da Casa legislativa, consoante Ofício nº 2007/13-OPD/GP, datado de 29 de outubro de 2013, carreado à peça 44.

5. O senhor Osmar Rickli, às peças 48 a 50, peticiona informando que:

i) quase um ano após tal comunicação, o Poder Legislativo ainda não havia julgado o processo;

ii) provocada a Casa Legislativa, esta afirmou não ter chegado nenhuma comunicação do Tribunal de Contas a respeito do processo nº 316575/13 (Pedido de Rescisão);

iii) o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carambei determina, no artigo 186, §2º, que decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Casa, a contar do recebimento do parecer prévio deste Tribunal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão esposada pela Corte de Contas;

iv) seria necessária, assim, a urgente baixa de qualquer pendência ou irregularidade, com a consequente não inclusão de seu nome do rol de inelegíveis, sob pena de prejuízos irreparáveis caso não sejam tomadas as medidas cabíveis;

6. O ex-gestor municipal anexa documentação, dentre a qual se encontra o Decreto Legislativo nº 002/2013, da Câmara Municipal de Carambei, datado de 22 de maio de 2013, que julgou irregular as contas do senhor Osmar Rickli, relativas ao exercício financeiro de 2009, "adotando-se a indumentação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado no Acórdão nº 334/12".

7. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução nº 90/15, esclarece que:

i) o Tribunal de Contas exauriu sua competência constitucional e institucional ao examinar e recomendar a aprovação das contas do exercício de 2009, sendo que a decisão da Casa Legislativa se deu antes de julgado o mérito do pedido de rescisão;

ii) as decisões desta Corte e da Casa Legislativa possuem naturezas distintas, não sendo o Tribunal competente para modificar o julgamento adotado pela Câmara Municipal de Carambei;

iii) tanto o Plenário desta Casa quanto o Tribunal Superior Eleitoral entendem



que o Legislativo Municipal é competente para o julgamento das contas, sendo irrelevante posterior reforma do julgado pelo Tribunal de Contas:

iv) a soberania da Casa legislativa para o julgamento das contas do Poder Executivo possui assento constitucional, mais precisamente no artigo 31, §2º da Carta Magna;

v) eventual revisão da decisão política só cabe ao Parlamento Municipal.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2580/15 (peça 57) não se opõe às conclusões exaradas pela unidade, aduzindo que:

" (...) considerando o fato de a DEX na Informação n.º 3892/13 (peça n.º 30, Autos n.º 346575-13) já cancelou o registro de irregularidade das contas em face do ex-gestor, e que houve comunicação por Ofício (peça n.º 44) ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carambeí da decisão vertida no Protocolo n.º 31.657-5/13 de pedido rescisório, nenhuma providência cabe a esta Corte de Contas, pena de ingerência indevida no Parlamento local, restando apenas o devido encerramento dos autos".

9. Acompanho o entendimento da unidade e do parquet, vez que nada mais há que ser feito nesta seara administrativa, pois a competência do Tribunal de Contas exaure-se tão somente com a prolação do julgamento técnico recomendando a aprovação ou rejeição das contas, conforme disposições normativas e farta jurisprudência consolidada.

10. A Constituição Federal é demasiado clara nesse sentido ao atribuir competência exclusiva ao Poder Legislativo para julgar as contas do chefe do Poder Executivo. O artigo 71, inciso I (aplicado por simetria aos demais entes federativos) dispõe que:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento".

11. Não de outro modo, o artigo 31 da Carta Magna, em seus §§ 1º e 2º, assim apregoa: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

12. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 199-67, conforme se depreende do Informativo n.º 36/2012, assim posicionou-se a respeito da matéria:

"O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de manifestação da Câmara Legislativa sobre as contas de prefeito não faz prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, ainda que a Lei Orgânica assim o determine.

Afirmo que o art. 31, § 2º, da Constituição da República exige taxativamente a manifestação da Câmara Municipal sobre as contas do prefeito ao estabelecer que "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

A Ministra Cármen Lúcia, acompanhando a maioria, ressaltou que esse dispositivo atribui competência irrenunciável e indelegável às câmaras municipais para analisarem e julgarem as contas dos prefeitos, de forma que não seria possível sua realização por órgão diverso, ainda que permitido por lei orgânica". (grifos nossos).

13. A mesma Corte Superior, ao decidir o Recurso Especial Eleitoral n.º 193-74, nos termos do Informativo n.º 38/2012, estabeleceu que:

"O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a rescisão pelo Tribunal de Contas de acórdão que indicava a rejeição das contas do prefeito e a emissão de novo parecer, pela aprovação das contas com ressalvas, não têm o condão de afastar a validade do Decreto Legislativo que desaprovou as contas do chefe do Poder Executivo com base no primeiro parecer.

Na espécie vertente, o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar as contas do candidato referentes ao exercício de 2006, emitiu parecer desfavorável, em razão da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Com base nesse parecer, a Câmara Municipal desaprovou as contas do candidato. Posteriormente, o Tribunal de Contas rescindiu a decisão de desaprovação das contas e não houve manifestação da Casa Legislativa do Município.

O Plenário destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo quando houver edição de novo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado". (grifos nossos).

14. Desta feita, exaurida a competência constitucional e institucional desta Corte de Contas quanto ao exame das contas Osmar Rickli, prefeito do Município de Carambeí durante o exercício financeiro de 2009, constatados o trânsito em julgado do Acórdão de parecer prévio n.º 357/13 e sua efetiva comunicação à Casa legislativa, nos termos do Ofício n.º 2007/13-GP, determino o encerramento do processo.

15. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

16. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 230312/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DIAS NETO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 568/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Informação n.º 395/15 (peça 45), informa que o processo n.º 606120/13, embora julgado pelo Acórdão n.º 3325/14-Tribunal Pleno, permanece sem decisão final, tendo em vista a interposição de embargos de declaração, razão pela qual sugere novo sobrestamento deste feito.

2. Outrossim, a PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 458039/14 (peças 39 a 41), apresenta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 40), bem como junta esclarecimentos (peça 41), em cumprimento ao Despacho n.º 245/14-GATBC.

3. A entidade previdenciária junta também a petição n.º 775476/14 (peças 42 a 44), com a mesma procuração (peça 44) apresentada anteriormente, com nova documentação relativa ao mérito do processo.

4. Recebo as peças acostadas.

5. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inclua na autuação o nome dos procuradores relacionados às peças 40 e 44, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que dê seguimento ao feito, já que desnecessário novo sobrestamento do mesmo, tendo em vista que na Sessão n.º 12 do Tribunal Pleno, realizada no dia 2 de abril de 2015, foram apreciados os embargos de declaração interpostos em face do Acórdão n.º 3325/14-Tribunal Pleno, emitido no processo n.º 606120/13, consoante Acórdão n.º 1391/15-Tribunal Pleno.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 376987/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADOR ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 615/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1139/15 (peça 74), informa que houve o cumprimento do Despacho n.º 3774/14 deste Gabinete, tendo sido juntada a Lei n.º 224/2005 e informada a legislação que promoveu as alterações posteriores, "criando os empregos públicos cujas vagas foram preenchidas pelo concurso público de Edital nº 01/2005."

2. Conheço da documentação acostada.

3. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que efetue a análise da documentação, por ela mesma requisitada.

4. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 345432/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: DIEGO HENRIQUE MOREIRA LOURENCO

INTERESSADO: DIEGO HENRIQUE MOREIRA LOURENCO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 638/15

O senhor Diego Henrique Moreira Lourenço solicita o acompanhamento do andamento processual dos autos n.º 639540/12.

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao interessado, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.984.359-47.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 516509/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI  
PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 803/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matricula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 79100/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLEIA MARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO 2639/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 423212/15 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 84/15

PROCESSO N.º: 413772/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5757/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselho Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2011/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

22 de maio de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º: 131854/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, IEDA SCHWARZ TORTORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 798/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6638/14-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Sarandi – CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi – CNPJ nº 76.726.397/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

3) Luiz Carlos de Aguiar – CPF nº 679.715.809-59;

4) Milton Pinheiro – CPF nº 079.626.301-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ieda Schwarz Tortora – CPF nº 028.182.869-56.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 381249/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 800/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1260/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual de Maringá - CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

3) José Tarcisio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;

4) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;

5) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 381656/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 801/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1264/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) Universidade Estadual de Maringá - CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa



de seu representante legal;

- 3) José Tarcísio Pires Trindade – CPF nº 057.965.479-68;
- 4) Julio Santiago Prates Filho – CPF nº 019.011.588-29;
- 5) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 387794/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 802/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1272/15-DAT (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária - CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Ponta Grossa - CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Joao Carlos Gomes – CPF nº 338.677.719-87;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 764314/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DJANIRA NERI MOMESSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2005/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5073/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 606603/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2006/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do

Parecer nº 5342/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 620533/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADRIANA PAULA CORREA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2007/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5554/15-DICAP (peça nº 42), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 604376/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2008/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5500/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 566202/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EUGENIO DEMETERKO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2009/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 5569/15-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 563769/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LENZION PASCOAL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2010/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 5505/15-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 565850/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEUSA MARIA MILANEZ TALARICO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2011/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 5504/15-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 602950/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PRIMO FRAIZ JUNIOR, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2012/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 5538/15-DICAP (peça n.º 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 547194/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2013/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 5544/15-DICAP (peça n.º 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 677632/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARI PEDROSO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2014/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5501/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 004/2015

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para aquisição de 300 (trezentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 600 mm (seiscentos milímetros), 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 1200 mm (um mil e duzentos milímetros) e 50 (cinquenta) unidades de lâmpadas bulbo a LED, no objeto (Lâmpada Tubular 1200 mm a LED) o preço máximo é R\$ 121.628,00, conforme disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, fica reservada uma cota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. O período de validade da Ata é de 12 meses e servirá para possibilitar a substituição e a manutenção do ambiente de trabalho com iluminação adequada para os servidores e membros desta Casa de Contas.

**DATA DE ABERTURA:** 18 de junho de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 18 de junho de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço unitário.

**PREÇO MÁXIMO:** UNITÁRIO: R\$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos) para as Lâmpadas Tubulares 600 mm a LED; R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para as Lâmpadas Bulbo a LED; R\$ 46,78 (quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) para as Lâmpadas Tubulares 1200 mm a LED. TOTAL: R\$ 10.413,00 (dez mil, quatrocentos e treze reais) para as Lâmpadas Tubulares 600 mm a LED; R\$ 1.475,00 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) para as Lâmpadas Bulbo a LED; R\$ 30.407,00 (trinta mil, quatrocentos e sete reais) para as Lâmpadas Tubulares 1200 mm a LED (cota de 25%, exclusiva para microempresa) e R\$ 91.221,00 (noventa e um mil, duzentos e vinte e um reais) para as Lâmpadas Tubulares 1200 mm a LED (cota de 75%, todos os interessados em participar).

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

PROCESSO N.º: 343390/10

ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1981/15

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência decorrente de Termos de Parceria firmados entre o Município de Irati e o IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina.

II – Pelo Despacho nº 1318/15, o relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, submete a esta Presidência proposta – acolhida por unanimidade pela Segunda Câmara na Sessão do dia 13/05/2015 – de realização de inspeção in loco para alcance de documentos que deixaram de ser apresentados pela atual administração à análise deste Tribunal.

III – Diante do exposto, autorizo a realização de inspeção nos termos propostos.

IV – Em conformidade com o disposto no art. 5º, § 3º, da Resolução nº 07/06[1], encaminhem-se os autos à Diretoria Geral.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 5º (...)

§ 3º Existindo processo com autorização ou determinação para realização de inspeção, a solicitação deverá ser encaminhada ao Diretor Geral sem a necessidade de protocolo ou autuação.”

PROCESSO N.º: 399010/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2021/15

Trata-se de procedimento iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2858 da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com vistas ao registro de preços para a aquisição de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gênero alimentício, informática, copa e cozinha e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado deste Tribunal de Contas.

De acordo com pesquisa de mercado efetuada (peça 06), foi fixado o valor máximo global de R\$ 165.871,59 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para a licitação, sendo os preços unitários por item discriminados na minuta do edital (peça 03).

No ofício inicial, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou esclarecimentos quanto aos índices contábeis previstos, bem assim sugeriu a “adoção de práticas ambientalmente sustentáveis no âmbito de futuras contratações” (peça 02).

Por meio da Informação nº 87/15 (peça 08), a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 26/2015.

A Diretoria Jurídica sugeriu correções na minuta do edital e opinou pela sua aprovação, possibilitando o prosseguimento do processo (Parecer nº 361/15, peça 09). A Controladoria Interna, por fim, manifestou-se pela Informação nº 31/15 (peça 10), não apresentando divergências quanto ao procedimento em tela.

Cumprir destacar que o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Ainda, como bem apontou a DLC, será utilizado o sistema de registro de preços, “em razão da necessidade frequente de contratação do mesmo bem pela Administração, conforme dispõe o artigo 23 da Lei Estadual nº 15.608/07”[2].

Ademais, o procedimento licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do item 5.1[3] da minuta do edital, “haja vista o valor global estimado da contratação ser inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item licitado”[4].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[5], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação para a “formação de Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gênero alimentício, informática, copa e cozinha e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, com preço máximo total de R\$ 165.871,59 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e preços unitários máximos por item conforme discriminado na minuta do edital (peça 03).

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, devendo efetuar as correções sugeridas no Parecer nº 361/15-DIJUR.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)



V - pregação;

(...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

3. "5.1. Esta licitação é exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, qualificadas como tais nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n.º 147/2014." (peça 03, fl. 13).

4. Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 393925/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2027/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.15.02853-9, solicita "cópia do procedimento de concessão de aposentadoria das servidoras estáveis da Assembleia Legislativa do Paraná REGINA FISHER PESSUTI e LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO".

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu a Informação nº 548/15, notificando que localizou somente o processo de inativação da servidora Lucimara Bittencourt Tortato, autuado sob nº 968185/14. Em relação à servidora Regina Fisher Pessuti, como não foi possível localizar o respectivo procedimento, sugeriu à origem "o envio de outros dados que viabilizem uma nova pesquisa, como a data da inativação e/ou sua publicação".

III – Considerando-se que o processo mencionado pela DICAP está em trâmite nesta Corte de Contas, remeta-se os autos ao relator do feito, Auditor Cláudio Augusto Canha.

IV – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 354776/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OSNI CARLOS FANINI SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2034/15**

I – Acolhendo a sugestão contida no Parecer nº 368/15-DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar a manifestação do requerente quanto à inclusão, no presente procedimento, de outros períodos de férias não usufruídas.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 7406/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2035/15**

1. Comunique-se à Paranaprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 555/15, disponibilizada no DETC nº 1135, de 22 de maio de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 335348/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2036/15**

I – Tendo em vista a Informação nº 675/15-DCM, relatando a necessidade de ser realizada a baixa do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Medianeira junto ao setor de cadastro deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1159103/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2037/15**

1. Comunique-se à Paranaprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 556/15, disponibilizada no DETC nº 1135, de 22 de maio de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 398366/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2038/15**

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0140.11.000012-6, que apura o emprego conferido a subvenções públicas transferidas pelo Município ao Conselho Comunitário de Segurança de Sertanópolis – CONSEG, solicita "a) informação sobre o resultado da fiscalização na aplicação das transferências voluntárias municipais efetuadas em prol do sobredito Conselho de Segurança frutos das aventadas Leis Locais 1.887 e 1.771, relativas aos anos 2010 e 2011, b) na oportunidade para que, adicionalmente, diga o Egrégio Tribunal sobre o resultado de letra 'a', porém relacionado aos anos 2012, 2013 e 2014, c) franqueando na oportunidade vista dos processos de fiscalização no âmbito da Corte de Contas".

II – A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 154/15, esclarecendo que somente a partir de janeiro de 2012 o Sistema Integrado de Transferência – SIT passou a captar dados relacionados a transferências voluntárias municipais, havendo, para o período anterior, apenas processos físicos autuados em atendimento a requerimentos, dentre os quais não foram encontrados os pleiteados no ofício inaugural. Noticiou, ainda, que no SIT foram identificados quatro lançamentos, sob nº 8638, nº 16510, nº 19721 e nº 24525. Já pelo sistema de trâmite, foram localizados os Processos nº 232371/13 e nº 146622/14, ambos em tramitação.

III – Considerando-se que os processos mencionados pela DAT estão em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os autos aos relatores dos feitos, Conselheiros Artagão de Mattos Leão[1] e Fernando Augusto Mello Guimarães.

IV – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor."

**PROCESSO Nº: 108872/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO SOARES MAGDALENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2039/15**

1. Comunique-se à Paranaprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 557/15, disponibilizada no DETC nº 1135, de 22 de maio de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 409325/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2046/15**

Trata-se de procedimento iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2992 da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço por item, com vistas ao registro de preços para a aquisição de "300 (trezentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 600 mm (seiscentos milímetros), 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 1200 mm (um mil e duzentos milímetros) e 50 (cinquenta) unidades de lâmpadas bulbo a LED", para possibilitar a substituição e a manutenção do ambiente de trabalho com iluminação adequada para os servidores e membros deste Tribunal.

De acordo com pesquisa de mercado efetuada (peça 05), foram fixados os seguintes preços máximos por item: (i) R\$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos) para as lâmpadas tubulares 600 mm a LED; (ii) R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para as lâmpadas bulbo a LED; e (iii) R\$ 46,78 (quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) para as lâmpadas tubulares 1200 mm a LED.

Por meio da Informação nº 90/15 (peça 09), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 27/2015.

A Diretoria Jurídica sugeriu correções na minuta do edital e opinou pela sua aprovação, possibilitando o prosseguimento do processo (Parecer nº 366/15, peça 10).

Destacou a unidade que, "no concernente ao edital do certame, houve a observância do estatuído em lei, uma vez que deste constam: previsão da legislação aplicável; as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte; os procedimentos para a sessão de recebimento análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; as penalidades previstas em caso de inadimplemento; as instruções para os recursos previstos nesta lei."

A Controladoria Interna, por fim, manifestou-se pela Informação nº 33/15 (peça 11), não apresentando divergências quanto ao procedimento em tela.

Cumpra destacar que o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Ainda, como bem apontou a DLC, será utilizado o sistema de registro de preços, "em razão da necessidade frequente de contratação do mesmo bem pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada (semanalmente)".

Ademais, para os itens[2] cujo preço total máximo não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a licitação será destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006[3], sendo também reservado a estas 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total do objeto "lâmpadas tubulares 1200 mm" (650 unidades, item 3 do lote 1), de acordo com o artigo 48[4], inciso III, da referida lei complementar (item 2.2. da minuta do edital[5]).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, conforme o Parecer nº 366/15-DIJUR, e com fundamento no artigo 16[6], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, para a "Formação de Registro de Preços para aquisição de 300 (trezentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 600 mm (seiscentos milímetros), 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades de lâmpadas tubulares a LED com 1200 mm (um mil e duzentos milímetros) e 50 (cinquenta) unidades de lâmpadas bulbo a LED", nos termos propostos, pelos seguintes preços máximos por item: (i) R\$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos) para as lâmpadas tubulares 600 mm a LED; (ii) R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para as lâmpadas bulbo a LED; e (iii) R\$ 46,78 (quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) para as lâmpadas tubulares 1200 mm a LED.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, devendo efetuar as correções sugeridas no Parecer nº 366/15-DIJUR.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)

V - pregão;

(...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Itens 1 e 2 do lote 1, respectivamente, lâmpada tubular 600 mm e lâmpada bulbo.

3. Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5. "2.2. Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos observando o seguinte modelo:

2.2.1. LOTE 1 – ITENS "1" E "2" destinados à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI; ITEM 3 (Cota Reservada) – correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total do objeto (Lâmpada Tubular 1200 mm a LED), também destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais; sem prejuízo da participação na cota principal.

2.2.2. LOTE 2 – correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total do objeto (Lâmpada Tubular 1200 mm a LED), destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos deste edital;" (peça 06, fl. 05).

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 262017/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO MARÇAL BELICH**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2057/15**

I. Trata-se de requerimento por meio do qual o servidor Marcelo Marçal Belich pede o reenquadramento de sua posição (nível/referência) na carreira de Analista de Controle deste Tribunal, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual 17.423/2012.[1]

Em sua manifestação nos autos (peça 25), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita questão relativa à competência para decidir a respeito da matéria objeto do expediente, diante da regra contida no parágrafo único do artigo 146 do Regimento Interno.[2]

II. Conforme exposto no Despacho 1068/15 (peça 19, p. 7), o fundamento legal da competência do Presidente do Tribunal de Contas para deliberação acerca do enquadramento em questão se encontra no caput do artigo 14 da Lei Estadual 15.854/2008,[3] combinado com o artigo 18 da Lei Estadual 17.423/2012.[4]

Destaque-se que há vários pedidos em matéria de enquadramento decididos diretamente pela Presidência em gestões anteriores, conforme se extrai dos autos 431446/11, 525472/13, 337528/13, 204463/13 e 502174/13.

III. Encaminhe-se ao MPJTC, para ciência.

IV. Após, retornem, para as providências indicadas no item V do Despacho 1068/15 (peça 19, p. 8).

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontra, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

2. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

3. CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO SALARIAL E FUNCIONAL

Art. 14. O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

4. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontra, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

**PROCESSO Nº: 426009/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2063/15**

1. Autorizo o pagamento, nos termos em que requerido pela Diretoria de Gestão de Pessoas no Ofício Interno nº 430/15 (peça nº 2).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



## Portarias

### PORTARIA Nº 558/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411516/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN ELIZABETH RYCHUV, Matrícula nº 50.728-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 de maio de 2015 a 1º de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 559/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 392104/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 8 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 561/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido na peça nº 899 do Processo nº 344390/11-TC, resolve

PRORROGAR

o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 509/15, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1120, de 15 de maio de 2015, a posse da candidata DEBORA MIRANDA MOTA, portadora do CPF nº 008.293.385-51, nomeada para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 562/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 364/15, de 19 de maio de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ALINE LEITE FERREIRA, portadora do CPF nº 111.123.297-06, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso I, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 563/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 364/15, de 19 de maio de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

AULUS FABIANO BOSI, portador do CPF nº 003.526.639-28, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso I, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 564/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 364/15, de 19 de maio de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, portador do CPF nº 053.427.539-70, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso I, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 565/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 364/15, de 19 de maio de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ANDRÉ LUCIO NEVES, portador do CPF nº 049.071.386-60, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso I, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 566/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11,

RESOLVE

alterar a classificação do candidato LEONARDO FLORÊNCIO PEREIRA, portador do CPF nº 095.829.177-25, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça nº 903 do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte o cargo de Analista de Controle na área jurídica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PORTARIA Nº 567/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 429/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 415/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1095, de 7 de abril de 2015, para que seja excluído o servidor RAUL BRAND JÚNIOR, matrícula nº 51.111-0, da Comissão para realização de teste seletivo para admissão de estagiários de nível superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Biblioteconomia/Gestão da Informação, Ciências Contábeis, Design Gráfico, Direito, Informática e Odontologia. Ainda, deverão ser incluídos como membros da Comissão os servidores ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, matrícula nº 51.141-2, Analista de Controle e WANDERLEI WORMSBECKER, matrícula nº 50.644-3, Analista de Controle, permanecendo inalterados os demais termos. Deste modo, a referida Comissão passa a contar com a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
ALINE ELIS ARBOIT	51.304-0	Analista de Controle
MARCELO DA SILVA BENTO	50.719-9	Analista de Controle
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	51.450-0	Técnico de Controle
VALMIR JOSÉ DENARDIN	51.310-5	Analista de Controle
CLAUDIA JOHNSON	50.351-7	Analista de Controle
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	Técnico de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle
VICENTE HIGINO NETO	50.427-0	Analista de Controle
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	Analista de Controle
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	Analista de Controle

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 568/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411494/15-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JULIANA MENGARDA, Matrícula nº 51.736-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 de maio de 2015 a 3 de junho de 2015.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 569/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 538/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1122, de 19 de maio de 2015, para substituir o servidor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Analista de Controle, matrícula nº 51.430-6, pelo servidor EMILSON GRASSANI, Analista de Controle, matrícula nº 50.623-0, no desempenho das atividades realizadas junto à equipe de apoio à execução do Programa de implantação do índice de efetividade da gestão municipal paranaense e os projetos diretamente vinculados a este, permanecendo inalterados os demais termos.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 570/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 307/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1071, de 3 de março de 2015, para que seja incluído o servidor JORGE KHALIL MISKI, Analista de Controle, matrícula nº 50.631-1, na Comissão de levantamento das terceirizações municipais nas áreas jurídica, contábil e de tecnologia de informação. Ainda, para prorrogar por mais 30

(trinta) dias o prazo de trabalho da referida comissão, a contar da data de 3 de junho do corrente ano, permanecendo inalterados os demais termos.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares (Vago)
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas



Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Eliizandro Natal Brollo .....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt .....	1º Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2º Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3º Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4º Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5º Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6º Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7º Inspeção de Controle Externo

